



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo editou, em 11 de novembro de 2019, a Medida Provisória nº 905, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e altera a legislação trabalhista.

O ponto central, justificando a urgência e relevância da Medida Provisória, é a criação da nova modalidade de contratação de trabalhadores, destinada à abertura de postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para esse fim, foi estruturado um conjunto de medidas para permitir a redução de custos para as empresas que contratarem jovens nessa faixa de idade, mas, além das medidas vinculadas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a MPV 905 promove uma “complementação” da Lei da Liberdade Econômica e da Reforma Trabalhista, e antecipa, inclusive, medidas para a regulamentação da Emenda Constitucional nº 103, a “Reforma da Previdência”, com a supressão de direitos ou dificuldade de acesso aos mesmos.

A promessa do Governo é, com essa medida, promover a contratação de 4 milhões de jovens e reduzir a taxa de desemprego de mais de 12% para 10%, e reduzir a informalidade. Segundo o próprio governo, a taxa de desocupação entre jovens chega a ser de 20,8%, totalizando 5,7 milhões de jovens na faixa etária a ser coberta.

A gravidade da situação no mercado de trabalho, com efeito, reclama medidas urgentes, que não apenas promovam a inserção de jovens, mas igualmente de adultos e pessoas com maior idade, que são as que enfrentam, como os jovens, a maior taxa de desocupação.

Porém, a MPV 905, foi adotada sem discussão com nenhuma representação dos trabalhadores, e visa atender ao interesse da classe empresarial, ampliando a flexibilizando de direitos visando assegurar melhor condição de lucratividade, a pretexto de dinamizar a economia.

Concretamente, ela coloca no plano legal o mantra “**mais empregos, com menos direitos, ou mais direitos, e menos empregos**”, um falso dilema que remete a períodos da história do mundo em que o trabalhador se via colocado diante, apenas, da opção entre aceitar a servidão ou morrer de fome.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além da criação da “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”, a Medida Provisória nº 905 promove um amplo conjunto de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso, além de diversas outras normas esparsas de cunho trabalhista ou previdenciário.

Relacionaremos, a seguir, o conteúdo da Medida Provisória, quanto aos seus aspectos mais relevantes:

1 Contrato Verde e Amarelo

Em seus art. 1º a 18, a Medida Provisória dispõe sobre a criação do “Contrato Verde e Amarelo”, que é uma modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, a vigorar entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características:

- a) contrato de trabalho por prazo determinado, limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo;
- b) possibilidade de que sejam sujeitos a essa modalidade 20% do total de trabalhadores da empresa;
- c) destinado exclusivamente a novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade;
- d) salário-base do empregado limitado a um salário-mínimo e meio nacional;
- d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais a) menor aprendiz; b) contrato de experiência; c) trabalho intermitente; e d) trabalho avulso.

Aos trabalhadores sujeitos ao Contrato Verde e Amarelo aplica-se disposto na legislação trabalhista em vigor, mas com as seguintes modificações relevantes:

- a) quitação, com a remuneração do período, das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço;
- b) redução da alíquota devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para 2% sobre a remuneração;
- c) redução pela metade da multa sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, na dispensa do empregado;
- e) exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT), em caso de demissão antecipada;
- f) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período;



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

g) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito;

g) redução de 30% para 5% sobre o salário-base do adicional de periculosidade, que somente será devido se caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal, caso contratado pelo empregador, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para os empregados.

Para incentivar a abertura de novos postos de trabalho, a Medida Provisória isenta o empregador do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para as entidades integrantes do Sistema “S”, SEBRAE e INCRA.

2 Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional

Nos art. 19 a 23, a MPV 905 cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. É criado o Conselho do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações, composto por 5 representantes do Poder Executivo, um do Ministério Público do Trabalho, um da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e dois da sociedade civil.

3 Contribuição adicional do FGTS

No art. 24, a MPV extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

4 Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO

O art. 25 altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, aumentando de R\$ 200.000,00 para R\$ 360.000,00 o limite da receita bruta para enquadramento de beneficiários no Programa. Atribui ao Conselho Monetário Nacional – CMN, competência para estabelecer metodologia para a concessão de crédito, inclusive mediante “relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito”. E inclui, no rol de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, “instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, **operações exclusivamente** por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo”, ou seja, as “fintechs”, eliminando a necessidade de contato presencial ou agências físicas, além de pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas objeto do PNMPO. Passa também a permitir que instituições



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições atuem no PNMPO também por meio de contratos ou convênios com “fintechs”.

Estabelece, ainda, a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa. E remete a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

No art. 26, altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para permitir que o CMN, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isente os bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, “com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei”. Institui a possibilidade de que o CMN estabeleça “custo financeiro” às instituições que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos nessas operações, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, dos recursos não aplicados.

5 Programa Especial para Análise de Benefícios

O art. 27 altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que integrem o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado, e não mais apenas aqueles cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019.

6 Alterações na Legislação Trabalhista

O art. 28 altera ou insere dispositivos na CLT, constituindo-se em pelo menos **135 artigos, incisos ou parágrafos alterados ou incluídos no Estatuto**. Ademais, em seu art. 51, são revogados nada menos do que **40 dispositivos** da CLT, o que permite caracterizar a MPV 905 como uma nova “Reforma Trabalhista”.

Entre as alterações mais relevantes acham-se:

6.1 Armazenamento Eletrônico

A MPV 905 altera a CLT para autorizar o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

6.2 Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

A MPV prevê que em caso de falta de cumprimento da obrigação de registro do empregado (assinatura da CTPS) pelo empregador, caberá ao Auditor Fiscal do Trabalho lavrar o auto de infração e, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente.

Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego em ação trabalhista, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente, ou seja, a **autoridade trabalhista** (e



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

não mais *ordenará à Secretaria da Vara trabalhista*) para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível. Contraditoriamente, prevê que o Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico “por meio do qual **a Justiça do Trabalho** fará o lançamento das anotações”.

6.3 Trabalho aos domingos e feriados

A MPV 905 altera radicalmente as contidas CLT e demais normas correlatas (Lei nº 650, de 1960; Lei nº 10.101, de 2000) para ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados.

Ao fazer tais alterações, a MPV permitirá ainda o não pagamento da hora dobrada em caso de trabalho aos domingos, desde que haja a compensação em outro dia. Fica assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, mas é autorizado, sem limitações, o trabalho aos domingos e aos feriados.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Assim, fica amplamente flexibilizada essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.

6.4 Embargo ou interdição

Ao alterar o art. 161 da CLT, a MPV 905 submete o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.

6.5 Domicílio Eletrônico e desburocratização

A MPV institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico, já proposta pelo Relator da MPV 881, mas suprimido na tramitação da matéria.

O domicílio eletrônico, já adotado pela Receita Federal do Brasil, permitirá cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, preferencialmente em meio eletrônico, e registrado pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Além disso, incorpora à CLT princípios de desburocratização, de forma a impedir a exigência de comprovações já de posse da Administração. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado. Trata-se de norma que já vigora, porém na forma de Decreto.

Por fim, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade. Trata-se da incorporação à CLT da norma geral de desburocratização já contida na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018

6.6 Multas Trabalhistas

A MPV 905 contém amplo conjunto de regras atualizado as multas trabalhistas. São nada menos do que 47 alterações a normas sobre multas trabalhistas, em relação a infrações à CLT, além de 31 alterações em normas esparsas.

São fixadas novas regras de aplicação para infrações específicas e fixada regra geral, conferindo ao Executivo competência para regulamentar a matéria e definir a aplicação das graduações de multas aos diferentes casos.

Assim, são fixados tanto no caso de multas por empresa ou per capita, valores mínimos e máximos para multas leve, média, grave ou gravíssima. Na quase totalidade dos casos, haverá elevação dos valores atuais, congelados desde 2000 em sua maioria.

Há situações paradoxais, como a multa ao trabalhador que não participar de eleição sindical. O trabalhador sindicalizado que deixe de cumprir, sem causa justificada, a obrigação de votar poderá receber uma multa que varia de R\$ 1 mil a até R\$ 10 mil.

No artigo 529 da CLT estão estabelecidas as condições para exercício do voto e investidura em cargo de administração. E o parágrafo único deste artigo determina que “é obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais”.

No artigo 553 estão estabelecidas as penalidades em caso de descumprimento. Na forma prevista até a edição da MPV 905 o associado que deixar de cumprir sem causa justificada a obrigatoriedade do voto está sujeito a uma multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, o que hoje equivaleria a pouco menos de R\$ 35,00.

A MPV 905 mantém a possibilidade de aplicação de multa, remete o seu valor para o art. 634-A, inciso I, que prevê valores de R\$ 1 mil a R\$ 10 mil, no caso de infrações leves. O



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Governo afirma que editará Decreto fixando essa classificação. Ainda assim, haverá risco de multa bastante elevada que, em vez de incentivar a sindicalização, poderá levar ao seu oposto, ou seja, **inibir a sindicalização.**

6.7 Ampliação da Jornada de trabalho em bancos

A MPV 905 altera o regime de trabalho em bancos e na CAIXA, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no caixa.

Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. O direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.

Além disso, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos aos sábados.

6.8 Alimentação

A MPV 905 introduz § 5º no art. 457, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim.

Com isso, derroga o art. 458 da CLT, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

6.9 Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

A MPV 905 promove ampla desregulamentação de profissões, revogando regras sobre o registro profissional de **jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas, e, ao fim, extingue totalmente a regulamentação profissional dos corretores de seguros.**

Quanto aos corretores de seguros, a MPV 905 revoga integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros e as normas do Decreto-Lei relativas ao corretor de seguros.

Além disso, altera os art. 305, 347, 351, 401 e 434 da CLT, afetando normas sobre jornada de trabalho dos jornalistas e atuação dos químicos, e valores das multas aplicáveis em caso de infrações a disposições especiais sobre duração e condições de trabalho de categorias diversas, sobre a proteção do trabalho da mulher, e sobre a proteção do trabalho do menor.

6.10 Atualização de dívidas trabalhistas

A MPV 905 altera o art. 879 da CLT e a Lei nº 8.177, para dispor sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Primeiramente, fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. E fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, altera o art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

6.11 Lei da Participação em Lucros e Resultados

A MPV 905 altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para excluir a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Insera, ainda, novo dispositivo na Lei da PLR para afastar a não equiparação a empresa para os fins de distribuição dos lucros as entidades sem fins lucrativos, quando essas utilizarem índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. Nesses casos, haveria a presunção de que buscam resultados financeiros compatíveis com a noção de “resultados” ainda que não haja fins lucrativos.

Acresce dispositivo para dispor sobre procedimentos para negociação da PLR, inserindo a hipótese de negociação direta com trabalhador com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E, ao fim, insere na Lei do PLR regras relativas ao pagamento de “prêmios” aos empregados, previstos no art. 457 da CLT, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Por fim, permite que os prêmios sejam pagos aos trabalhadores em maior número de oportunidades ao longo do ano, ou seja, a cada trimestre poderá haver o pagamento de prêmios, medida que contribuir para promover a “substituição” do salário por esse tipo de redistribuição, com o fim de evasão tributária e redução das parcelas incidentes sobre o salário-base do trabalhador.

6.12 Fiscalização do Trabalho

A Fiscalização do Trabalho terá severas limitações em suas atividades com a MPV 905.

Ao alterar o art. 161 da CLT, a MPV 905 submete o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 905 altera, ainda, as normas relativas à “dupla visita orientadora”, tornando regra o que atualmente é exceção.

Além de ampliar os casos em que haverá a dupla visita, limitando a atuação do Auditor-Fiscal, fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas ou no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

A MPV 905 insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações de menor gravidade sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Insere, ainda, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa, e fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da “dupla visita”, a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.

A MPV 905 reitera o já previsto anteriormente quanto aos casos em que não cabe a dupla visita, explicitando a sua não aplicação nos casos de infrações mais graves, e expressamente afasta a dupla visita no caso de ter havido acidente do trabalho fatal.

Contudo, nos casos de dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.

Na forma da redação dada ao art. 634 da CLT, a imposição de multas pela autoridade regional competente estará sujeita a uma regulamentação editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A MPV 905 cria, ainda, a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Assim, na forma dos art. 627-A e 627-B da CLT, a Inspeção do Trabalho estará diretamente vinculado a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, ou por meio de “planejamento das ações de inspeção do trabalho” mediante a elaboração de “projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas”, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. E, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração.

6.13 CARF trabalhista

A MPV 905 retoma proposta do Relator da MPV 881, não apreciada, e estende o “modelo CARF” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A medida cria um conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para apreciar recursos em segunda e última instância administrativa contra a decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho.

Além disso, esse colegiado poderá apreciar pedidos de “uniformização de jurisprudência” em caso de decisão que adote interpretação divergente de norma legal entre suas câmaras, assumindo, assim, o poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar “jurisprudência”.

6.14 Contribuição sobre o Seguro Desemprego

A fim de compensar a renúncia fiscal da contribuição previdenciária assegurada aos empregadores que contratem trabalhadores na modalidade “Contrato Verde e Amarelo”, a MPV 905 altera a Lei do Seguro Desemprego (SD) para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício.

Altera, ainda, as Leis nº 8.212 e 8.213/91, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria. Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

6.15 Auxílio-Acidente

A MPV 905 altera regras sobre o direito ao auxílio-acidente previdenciário. Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. A MPV permite ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente.

A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8.213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho.

6.16 Aposentadoria por invalidez

A MPV 905 revoga a alínea “d” do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa modificação, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

A mudança agrava a alteração na CLT promovida pela Reforma Trabalhista, que acabou com o direito a computar como hora trabalhada o tempo despendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte. A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467 estabelece que “o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”.

Dessa forma, exclui-se uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho “na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa”; “na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito” ou “em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

6.17 Extinção do Serviço Social no INSS

Por meio de revogação da alínea "b" do inciso III do caput do art. 18 da Lei 8.213/91, a MPV 905 extingue o direito ao serviço social no RGPS.

Com essa medida, em todo o país, mais de 1.400 assistentes sociais nas agências do INSS, que prestam em média todos os anos 1 milhão e 300 mil atendimentos à população, deixarão de prestar esses serviços.

7 Requerimentos de Devolução da MPV 905

Em 11 de novembro e 19 de novembro de 2019, ainda antes da instalação da Comissão Mista do Congresso Nacional, foram apresentados, pelo Senador Humberto Costa, e pelos Deputados Federais Jandira Feghali, Alessandro Molon, Paulo Pimenta, André Figueiredo, Tadeu Alencar, Ivan Valente, Daniel Almeida e Joenia Wapichana, requerimentos ao Presidente do Congresso Nacional de devolução da medida provisória ao Chefe do Poder Executivo, em vista do não atendimento dos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica. Em 19 de novembro de 2019, foi encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional o Ofício nº 56/2019/Lidmin pela Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, pelo Líder da Oposição na Câmara dos Deputados, e pelos Líderes do PT, PDT, PSB, PSOL, PCdoB e Rede na Câmara dos Deputados, a devolução da MPV 905, também pelos fundamentos de ausência de relevância e urgência,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inconstitucionalidade material, inconstitucionalidade forma, e contrariedade a convenções internacionais firmadas pelo País.

8 Emendas apresentadas

No prazo regimental, foram apresentadas 1930 Emendas à Medida Provisória, sendo seus signatários 28 Senadores e 158 Deputados. Representantes de 23 Partidos apresentaram Emendas. Duas emendas (322 e 323) foram retiradas pelo Autor.

9 Audiências Públicas

Em face da complexidade e implicações da MPV 905, foram apresentados os seguintes Requerimentos de Audiências Públicas:

- Requerimentos nº 3 e 4 do Senador Paulo Rocha
- Requerimento nº 5 do Senador Paulo Rocha
- Requerimento nºs 6, 7 e 8, do Deputado Rogério Correia
- Requerimento nº 9, do Senador Paulo Paim;
- Requerimento nºs 10 a 13, do Deputado Paulo Pereira da Silva; e
- Requerimento nº14, do Deputado Hugo Leal.
- Requerimento nº 16, do Senador Plínio Valério
- Requerimento nº 17, do Deputado Lucas Vergílio
- Requerimento nº 18, do Senador Paulo Paim
- Requerimento nº 19, do Deputado Rogério Correia
- Requerimentos nºs 20, do Deputado Christino Aureo
- Requerimento nº 21, do Senador Paulo Paim.
- Requerimento nº 22 do Senador Paulo Paim
- Requerimento nº 23, do Deputado Rogerio Correa.

Tendo sido aprovado pela Comissão o Requerimento nº 15 (Plano de Trabalho), de autoria do Relator, Deputado Christino Aureo, e aprovados os requerimentos nº 16, 17, 18, 20 e 21, foram realizadas Audiências Públicas nos dias 05.02.2020, 11.02.2020, 12.02.2020, 13.02.2020 e 18.02.2020, tendo sido ouvidos por esta Comissão:

- ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE - Diretor de Políticas e Relações Trabalhistas da Febraban;
- ADOLFO SACHSIDA - Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia
- ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD);
- ALEXANDRE FURLAN - Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da CNI e Vice-Presidente da Organização Internacional dos Empregadores (OIE);
- ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);
- ANTÔNIO NETO - Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB);
- ANTONIO PAULO DOS SANTOS - Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ);
- ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR - Presidente da FENACOR



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

BRUNO BIANCO LEAL - Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho;
BRUNO SILVA DALCOLMO - Secretário do Trabalho do Ministério da Economia;
CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA- Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR).
CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT);
CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL - Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);
CLÓVIS QUEIROZ - Coordenador Geral de Relações do Trabalho e Sindical da Confederação Nacional de Saúde (CNS);
CLÓVIS SCHERER - Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);
EDSON CARNEIRO - Secretário Geral da Central da Classe Trabalhadora - Intersindical.
ÉRIKA MORREALE DINIZ – Presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMG;
FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS – Gerente Jurídico do Grupo Guararapes Riachuelo;
FREDERICO TOLEDO MELO - Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
GERSON CASTELLANO – Diretor de Comunicação da FUP, representante da CUT Nacional;
GRAÇA MACHADO - Presidente em exercício da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB);
HELIO ZYLBERSTAJN - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP).
HENRIQUE BRANDÃO - Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguro do Estado do Rio de Janeiro (SINCOR-RJ);
IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
JAIRO MENDONÇA – Representante da CTB DF;
JOÃO CARLOS GONÇALVES - Secretário Geral da Força Sindical;
JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central;
JOSÉ MÁRCIO ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMARGO - Professor do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio);
JOSÉ REGINALDO INÁCIO - Vice-Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST);
JUÍZA NOEMIA A. GARCIA PORTO - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);
JULIMAR ROBERTO - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS);
KAROLINE PEREIRA - Representante da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços;
LUCIANA FREIRE - Diretora Executiva Jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho;
MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE - Diretor Jurídico da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão e Televisão (FITERT);
MARIO LUIZ GUERREIRO - Diretor do Departamento de Direitos Trabalhistas da Procuradoria-Geral da União;
MAURÍCIO ANTÔNIO UNGARI DA COSTA - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS);
NICOLINO EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR - Gerente de Relações Trabalhistas e Sindicais da FEBRABAN;
OTÁVIO AMARAL CALVET - Presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT);
PATRICIA DUQUE - Chefe da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
PAULO BARELA - Membro da Secretaria Executiva Nacional da Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas).
PEDRO CAPANEMA - Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN);
RICARDO PATAH - Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT);
ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO - Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
SEME ARONE JÚNIOR - Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios (ABRES);
SOLANGE PAIVA VIEIRA - Superintendente da SUSEP;
VILSON ANTONIO ROMERO - Coordenador de Estudos Socioeconômicos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
VINÍCIUS DE ASSUMPCÃO SILVA - Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT);

Foi encaminhada à Comissão manifestação externa sobre a matéria, remetida pelo Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo- SIRESP.

10 Notas Técnicas

Em 24 de novembro de 2019, foi elaborada a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 40/2019, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, em que aponta, em conclusão, “**a flagrante impropriedade** do inciso I do §1º do art. 53 da MP nº 905/2019, que condiciona a eficácia de vários de seus dispositivos a ato do Ministro de Estado da Economia que ateste sua *“compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 1 O 1, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria”*. De fato, não há previsão constitucional de condição de tal natureza para o início da produção de efeitos fiscais decorrentes de lei, constituindo, com toda clareza, em mero artifício inadmissível visando contornar as exigências legais de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Consultoria Legislativa do Senado Federal, por sua vez, exarou a **Nota Informativa nº 6.218**, de 21 de novembro de 2019, de autoria dos consultores legislativos Antônio Ostrowski e Eduardo Modena Lacerda, em que apontam:

- a) **inconstitucionalidade** (art. 7º, IV) na utilização do salário-mínimo como referência para o valor do salário-base mensal para fins de enquadramento no Contrato Verde e Amarelo;
- b) possibilidade de **desvio de finalidade** no pagamento parcelado das férias, do 13º salário e da indenização sobre o FGTS; inconstitucionalidade formal da redução da multa sobre o FGTS, em face do disposto no art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer lei complementar para esse fim;
- c) **redução da oferta** de cursos profissionalizantes em razão da isenção do recolhimento da contribuição para os integrantes do Sistema “S”;
- d) **prejuízos à atuação** do SEBRAE no apoio a setor fundamental para a geração de empregos;
- e) **constitucionalidade “duvidosa”** da isenção da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de salários, em face de o art. 195, II da CF não admitir hipótese de não incidência de contribuição sobre a folha de pagamento;
- f) **inconstitucionalidade da isenção** do recolhimento do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: “§ 5º”);
- g) **ofensa à LRF** e a própria EC 95 (Teto de Gastos) em face da criação de contribuição obrigatória para os segurados do seguro desemprego para compensar a isenção sobre a folha de pagamento salarial, posto que essa compensação não observará os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, dado que as contribuições vertidas pelos beneficiários do seguro desemprego serão destinadas, com efeito, a cobrir os direitos decorrentes da contagem do tempo de gozo desse benefício para fins de aposentadoria;
- h) **inadequação** da alteração da jornada de bancários que passarão a ter jornada regular de 8 horas, sendo considerado trabalho extraordinário apenas aquele exercido além da 8ª hora, sem aumento salarial, sob pena de caracterizar **redução salarial** vedada pelo art. 7, VI, da Constituição Federal;
- i) **óbice à atuação** dos Auditores-Fiscais do Trabalho por meio das novas regras sobre a dupla visita, comprometendo a atuação da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas, visto que se tornará a regra e não a exceção: *“o trabalhador estará ainda mais desprotegido do que já se encontra hoje, com a fragilização da atuação da Auditores-Fiscais do Trabalho”*;
- j) **desvirtuamento** da fiscalização do trabalho em face do artigo 627-B, que propõe projetos especiais de fiscalização setorial a serem planejados em conjunto com outros órgãos diante de situações constatadas de alta incidência de acidentes ou doenças de trabalho: *“o papel da fiscalização será promover ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades trabalhistas que levam à situação de acidentes e adoecimentos. Entretanto, não poderão ser aplicados autos de infração. É mais um exemplo de desvirtuamento da fiscalização e impedimento da atuação em casos flagrantes de descumprimento da legislação de segurança e saúde no trabalho...”*;
- k) **impropriedade** da disciplina de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho (art. 627-A) por medida provisória, notadamente quanto à fixação de prazo máximo de 2 anos para sua validade, e, ainda, a destinação dada pelo art. 21 valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e dos valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho;

l) **incentivo ao empregador em sonegar direitos**, aplicar o dinheiro correspondente em outro investimento, aguardar o ajuizamento, o julgamento definitivo e a execução de processo trabalhista, para somente então pagar e reter para si a diferença entre o valor devido e os rendimentos obtidos, em face da redução em 50% dos juros devidos em caso de não pagamento de dívidas ou obrigações trabalhistas: *“Em outros termos, o crédito trabalhista dos empregados financia o lucro financeiro do empregador inadimplente. Isso já acontece atualmente, mas a adoção do critério proposto na MP facilita, e muito, esse procedimento. Ademais, a taxa estabelecida para os débitos trabalhistas é inferior àquela estabelecida para débitos cíveis e tributários, sem que haja uma razão consistente para esse tratamento diferenciado”*.

E, finalmente,

m) **“enrijecimento excessivo e desnecessário”** do critério atual de concessão do auxílio-acidente pelo INSS, com vista a limitar o acesso ao direito e reduzir as despesas envolvidas: *“Acreditamos, contudo que, sob esse aspecto, o critério é ineficaz, dado que vai apenas abrir a porta para maior questionamento judicial da questão, sem que haja resultado expressivo sobre eventuais fraudes. Melhor seria a adoção de critérios de revisão automática da concessão dos benefícios, em nossa opinião”*.

A Instituição Fiscal Independente - IFI do Senado Federal divulgou a Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, em que aponta impactos fiscais da renúncia fiscal proposta pela MPV 905 da ordem de R\$ 11,7 bilhões, ou seja, **R\$ 700 milhões a mais que o estimado pelo Poder Executivo**, tomando como base a meta de vagas prevista, de 1,8 milhões de postos de trabalho.

Em 19 de fevereiro de 2020, o Relator apresentou Voto à Comissão, concluindo pela aprovação da MPV 905, na forma de Projeto de Lei de Conversão, concluindo pelo acatamento integral de 243 emendas e o acatamento parcial de 223 emendas, e pela rejeição de 1.460 emendas, entre as 1.928 emendas sob exame. O Relator manifestou-se, quanto à adequação orçamentária e financeira, pela adequação de 13 emendas, pela inadequação de 132 emendas, e pela não implicação de 1.684 emendas, além de opinar pela adequação, por não alteração do quadro fiscal, de 86 outras emendas, relativas a alterações nas regras do seguro-desemprego.

Em seguida, após a entrega do Parecer o Relator apresentou nova versão, ajustando o texto da proposição, com a inclusão de dois novos artigos, relativos à regulamentação da profissão de corretor de seguros, e alterações na redação de dispositivos relativos à contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego e contagem do tempo de gozo do benefício para fins previdenciários, e alterando a regra relativa ao direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Foram concedidas, na mesma data, vistas coletivas.

É o relatório.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - VOTO

O atual contexto de crise econômica e grave desemprego reclama, com efeitos, medidas urgentes para a atenuação de seus impactos sociais e econômicos.

Gerar empregos é a prioridade que qualquer governo sério deve perseguir de forma permanente, mas **empregos duradouros, de qualidade, com remuneração justa e direitos assegurados**.

Essa obrigação é traduzida no conceito de “trabalho decente”, adotada pela OIT a partir de 1999. Segundo a OIT, é o trabalho que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. É também o trabalho que **garante proteção social** nos impedimentos ao exercício do trabalho (desemprego, doença, acidentes, entre outros), assegura renda ao chegar à época da aposentadoria e no qual **os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras são respeitados**¹.

A noção de trabalho decente envolve medidas de geração de postos de trabalho e de enfrentamento do desemprego, mas também de superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes, e na garantia de emprego associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva

Nem a Reforma Trabalhista, nem a Lei da Liberdade Econômica, e nem a MPV 905, caminham nessa direção, mas antes flexibilizam direitos e reduzem custos da mão-de-obra, submetendo o trabalhador a situações degradantes.

A MPV 905 não enfrenta o problema do desemprego no Brasil, seja o desemprego estrutural, que resulta das novas tecnologias, da automação e da mudança dos paradigmas em termos de ocupações no mundo do trabalho, seja o conjuntural, que se refere aos efeitos da crise econômica, que tem levado a extinção de postos de trabalho formais. Estamos com cerca de 12% da População Ativa desempregada, quase o triplo do verificado nos Estados Unidos.

A economia, em 2019 cresceu apenas 1,1%, enquanto a informalidade alcançou recorde em 19 Estados, além do Distrito Federal. Na média do Brasil, ela foi de 41,1%, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas entre os trabalhadores ocupados. Em estados como o Pará, chegou a 62,4%; no Maranhão, 60,5% dos trabalhadores ocupados estão informalidade. Em São Paulo, a taxa de informalidade média foi de 32,0%.

Segundo dados da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua) do IBGE, em janeiro de 2020 a taxa de desemprego foi de 11,2%, com 11,9 milhões de desempregados. E o número de pessoas que não estão procurando emprego e nem trabalhando bateu recordes, chegando a 65,7 milhões². A taxa de desemprego, porém, é

¹ ABRAMO, Lais. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social / Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015.

² In https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/28/desemprego-fica-em-112percent-em-janeiro-e-atinge-119-milhoes-diz-ibge.ghtml?fbclid=IwAR27ljKsZrDGac4B6wLGF-fjY_BUyhu4KAovEXZaklqtGUih4m3OZvVEM-w





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ligeiramente maior do que a verificada no último trimestre, e igual à do terceiro trimestre de 2019, como mostra o gráfico a seguir:

Figura 1 – Evolução da Taxa de Desemprego 2019-2020



O quadro de desalento é extremamente preocupante, pois indica que as pessoas estão fora da força de trabalho, e não mais estão à procura de emprego, seja por terem perdido a empregabilidade, seja por vontade própria, ou, na pior situação, por que não há oferta de vagas suficientes, e, assim buscar emprego se mostra um esforço infrutífero. Segundo o IBGE, são pelo menos 4,7 milhões de pessoas nessa situação.

Ainda segundo o IBGE, houve pequena redução na informalidade, mas ela ainda é de 40,7% da população ocupada, totalizando 38,3 milhões de trabalhadores informais. Aumento da taxa de informalidade, desde 2016, é resultado direto da crise econômica:

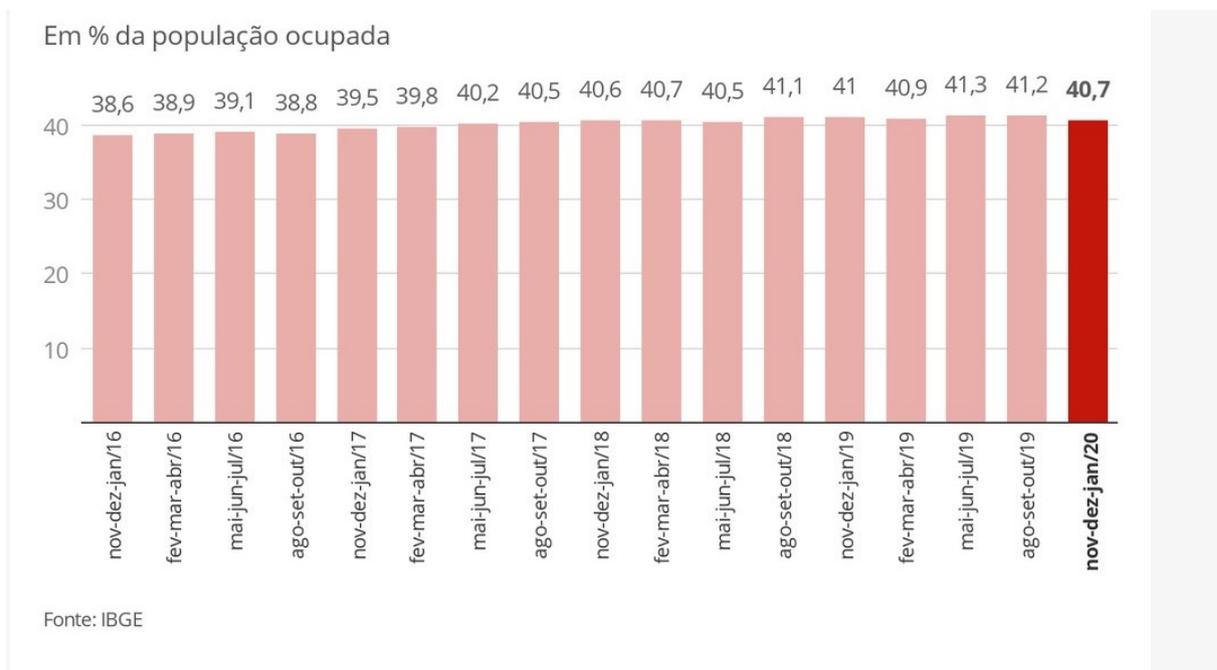
Figura 2 – Evolução da Taxa de Informalidade 2016-2020





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM



São números que envergonham o país, incompatíveis com o seu potencial econômico, com a capacidade de trabalho de seu povo, com suas riquezas naturais, com a complexidade de sua economia, e que somente revelam a incapacidade do Governo de adotar políticas adequadas para retomada do desenvolvimento e do crescimento.

Atento a essa situação, o Partido dos Trabalhadores apresentou à Sociedade, em agosto de 2019, o **Plano Emergencial de Emprego e Renda**³, contemplando um amplo leque de propostas contemplando medidas emergenciais contemplando a aceleração de obras de infraestrutura e o estímulo ao consumo das famílias, acompanhado da definição de fontes claras para seu financiamento, mas sem a ampliação do déficit fiscal primário.

Quanto à retomada de obras, a proposta do Partido dos Trabalhadores contempla a criação de frentes de trabalho temporárias (Empregos Já), a retomada de obras públicas paradas ou em lenta execução, a revisão e ampliação do Programa Minha Casa Minha Vida, a renegociação de contratos com o setor privado com a consequente aceleração de implantação das concessões.

O **Programa Empregos Já** tem como objetivo criar 3 milhões de ocupações para desempregados/desempregadas, que não estejam recebendo seguro-desemprego, estabelecendo critérios que priorizem aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade econômica e social e realizando atividades de interesse público. Envolve ações voltadas para recuperação urbana, rural e ambiental de curto prazo, tais como limpeza urbana, manutenção de espaços públicos, ruas e calçadas; poda e plantio de árvores, limpeza de córregos; pequenas obras de reparo, construção de instalações, especialmente em escolas e postos de saúde, manufaturas e serviços destinados ao mercado, orientação e atividades auxiliares em equipamentos públicos como postos de atendimento (saúde, INSS, CRAS). E poderá também

³ <https://pt.org.br/veja-ponto-a-ponto-o-plano-emergencial-de-emprego-e-renda-do-pt/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

contribuir criar novas oportunidades de ocupações para homens e mulheres, com qualidade, visando a atender as demandas crescentes relacionadas à economia do cuidado, trabalho que atende crianças, idosos e doentes.

A meta do Programa é gerar 3 milhões de ocupações, com duração de seis meses. O custo anual estimado é R\$ 18 bilhões, ou 0,3% do PIB, correspondente ao pagamento de um salário mínimo, mais vale transporte e alimentação a cada um dos participantes.

A retomada de obras paradas ou em lenta execução permitiria alavancar o investimento público, que chegou a representar 1,2% do PIB, mas que sofreu queda desde então para menos de 0,6% do PIB. Dados de 2018 apontam a existência de pelo menos 7.400 obras inacabadas no país, sendo necessário cerca de R\$ 131 bilhões para finalizá-las. Para que os investimentos retornem ao patamar de 1,2% do PIB, seria necessário um valor adicional de 0,6% do PIB, ou seja, plenamente suportável, em função dos benefícios daí advindos sobre o reaquecimento da economia e seu efeito multiplicador.

O programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), cujo mérito é indiscutível tanto como instrumento de política habitacional como para geração de empregos na indústria da construção civil e de equipamentos urbanos, sofreu dramática redução desde o Governo de Michel Temer, e ainda mais no Governo Bolsonaro, principalmente por meio da drástica redução das faixas de construção dedicadas às famílias de renda mais baixa. Em 2013, foram contratados quase um milhão de unidades, mas, em 2019, o número de imóveis entregues recuou 57%⁴.

Para que seja recuperado, pelo menos, o patamar histórico médio de quinhentas mil habitações/ano, metade das quais na faixa 1 do programa são necessários apenas R\$ 6 bilhões, ou 0,09% do PIB.

Essa são apenas algumas das medidas propostas, e que teriam impacto imediato nos níveis de emprego, e que poderiam ser facilmente financiadas com a revisão das exonerações fiscais existentes, que implicam em elevados gastos tributários e pouco ou nenhum retorno à sociedade. A recente decisão do Congresso ao aprovar a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevendo a elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos Bancos para 20%, foi um passo importante, mas tímido.

A MPV 905, ainda que formalmente orientada à geração de empregos para jovens, não resolve o problema da informalidade, mas o acirra, ao criar incentivos ainda maiores a que as empresas descumpram a CLT, inviabilizando a atuação do Estado no seu combate.

Ela é, na verdade, uma “cunha” no sistema de proteção ao trabalhador estabelecido constitucionalmente, e visa abrir o caminho a uma redução geral de direitos dos trabalhadores ainda maior do que o já promovido pela “Reforma Trabalhista”.

Ela gera, ao fim e ao cabo, redução geral de direitos para todos os trabalhadores, e não cria meios para que pessoas idosas ou maduras, com mais de 50 anos, tenham melhores condições de empregabilidade. Ao mesmo tempo, a “Reforma da Previdência” veio para dificultar a esses trabalhadores e trabalhadoras o acesso à aposentadoria.

Os jovens devem ser tratados com prioridade, mediante políticas sérias e adequadas e não com redução de direitos e com penalização de desempregados, com redução do seguro-

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/no-lo-ano-de-bolsonaro-educacao-saude-e-social-pioram-criminalidade-recua-e-economia-ve-equilibrio.shtml>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

desemprego para custear a renúncia fiscal gerada sem preocupação sequer com a responsabilidade fiscal.

É preciso combater o fenômeno mundial que se reflete não apenas na falta de oportunidades para os jovens ingressarem no mercado de trabalho, mas, também, na sua sujeição a trabalhos degradantes e exploração aviltante.

Como aponta a OCDE no estudo “THE FUTURE OF WORK - OECD Employment Outlook 2019”, alguns grupos estão ficando para trás e as disparidades no mercado de trabalho estão aumentando em muitos países. E muitos jovens, especialmente os menos qualificados, são os mais afetados, sujeitando-se a empregos mal pagos, ou subempregos, quando não ao próprio desemprego. E, aponta a OCDE, embora isso possa estar relacionado a uma crise estrutural do mercado de trabalho, também indica a **inadequação de políticas e instituições para enfrentar o problema.**

No Brasil, segundo dados apurados pelo DIEESE, a partir da PNAD/IBGE, os jovens entre 18 e 29 anos constituíam, em 2019, quase a metade do total de desocupados, e a taxa de desemprego nessa faixa etária é de 20,9%. E, embora 84% das vagas em primeiro emprego tenham sido ocupadas por jovens até 29 anos, são esses os mais afetados, e os primeiros a serem demitidos em caso de retração econômica.

Dados apurados pela Instituição Fiscal Independente confirmam esse quadro: segundo a IFI⁵, com base na PNAD Contínua do IBGE, do total de desempregados no país (12,5 milhões de pessoas no terceiro trimestre de 2019) quase metade (45%) correspondiam a jovens de 18 a 29 anos. E, destaca a IFI, ainda que todos os grupos etários tenham sido afetados pela recessão, ao se observar as taxas de desemprego por faixa etária, verifica-se que **os índices mais expressivos se encontram entre os jovens, representando quase o dobro em relação à taxa de desemprego geral** (20,5% x 11,8% no terceiro trimestre de 2019).

O Governo Bolsonaro, de forma irresponsável, gera situação de fato consumado com a MPV 905, mas não mostra resultados para a sociedade. Produz um jogo de “soma zero”, tira de trabalhadores de baixa renda para dar a outros, sem gerar nenhum ciclo virtuoso que permita melhorar a empregabilidade, o emprego, a produção, a renda ou as garantias e proteção social aos mais necessitados.

Ademais, é um instrumento autoritário, que não foi negociado com nenhum segmento dos trabalhadores, que ignora o tripartismo necessário para a definição das regras do mundo do trabalho; uma medida provisória socialmente inadequada, economicamente ineficiente, fiscalmente irresponsável e, juridicamente, eivada de inconstitucionalidades.

Assim, a MPV 905, a pretexto de gerar empregos para jovens, o que não ocorreu ao longo de sua vigência, até aqui, coloca o Parlamento diante de uma “escolha de Sofia” inaceitável.

Repudiar a MPV 905, na forma como foi apresentada ao País, porém, não significa tirar nada dos jovens, mas manter aberto o debate para assegurar direitos a todos.

⁵ BACIOTTI, Rafael. Instituição Fiscal Independente do Senado Federal. NOTA TÉCNICA Nº 40 - 9 DE DEZEMBRO DE 2019. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566055/NT40_Contrato.pdf





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao apreciá-la, é dever do Congresso **suprimir os artigos** que não se referem a geração de empregos para os jovens, e **implique m em redução de direitos** para os trabalhadores, promovendo retrocessos sociais.

Isso se reflete no elevado número de emendas apresentadas à MPV 905: são 1.928 emendas, que visam, em grande parte, aperfeiçoá-la mediante supressão ou modificações de texto, e que, no entanto, foram em grande parte rejeitadas pelo Relator. Apenas **241** emendas foram **acolhidas em sua totalidade** e **227 acolhidas parcialmente**, sendo **rejeitadas, in totum, 1.460 emendas**.

Ademais, a MPV 905, em face de suas inconstitucionalidades, foi objeto de **cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade** (ADIs 6.261, 6.265, 6.267, 6.285 e 6.306) no STF, ainda aguardando apreciação, o que evidencia o **alto grau de problematização dessa proposição legislativa**.

Sob o ponto de vista do conteúdo, a proposta de criação de incentivos para a contratação de jovens guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.

Contudo, ela adota o conceito de “jovem” estabelecido no Estatuto da Juventude, contemplando jovens de até 29 anos.

No Programa Primeiro Emprego, havia um corte de renda familiar, além da exigência de o jovem não ter vínculo empregatício anterior e estar matriculado em estabelecimento de ensino. No novo programa, essas regras não são previstas.

Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003. Podem, portanto, ser admitidas pelo Contrato Verde e Amarelo jovens que já tenham tido um ou mais contratos de experiência, ou sujeitos a contratos de trabalho intermitente, ou avulso.

A contratação dar-se-á para ocupação de “novos” postos de trabalho, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. Assim, para cada empresa deverá ser feita a apuração do número de vínculos empregatícios mês a mês, no seu total, e calculada a média. Sobre essa média é que será aferido se o posto de trabalho é “novo” ou não. Imaginando-se uma empresa que tenha demitido trabalhadores, e tenha em 31.10.2019 20 empregados, mas cuja média seja de 25, somente após atingir essa média é que a empresa poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo.

Todavia, se a empresa tinha, em outubro de 2018, 100 empregados, e tem, em outubro de 2019, 70 empregados, mas sua média no ano de 2019 seja, por exemplo, 80 empregados, poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo, ainda que esteja com seu quadro de pessoal abaixo da média do ano.

Cada empresa poderá alcançar até 20% o total de empregados da empresa sob o Contrato Verde Amarelo. O §2º do art. 2º contempla situação análoga à prevista no Primeiro Emprego, que permitia a contratação de 1 empregado jovem em empresas com até 4 empregados (25%); ou até 2, no caso de empresas com 5 a 10 empregados, ou seja, poderia chegar a 40% no caso de empresas com 5 empregados. Trabalhadores contratados por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado os casos de contrato de experiência, intermitente ou avulso.

No entanto, diversamente do que previa o Programa Primeiro Emprego, não há impedimento de que a empresa que tiver até 10 empregados tenha a totalidade de seu quadro sujeito a essa modalidade, bastando que, para isso, não tenha *nenhum empregado em outubro de 2019*. Tal situação reclama ajuste, de modo a fixar um critério mínimo de empregos “regulares”, como previa a Lei nº 10.748/2004, ao qual poderiam ser acrescidos empregos pela modalidade Contrato Verde e Amarelo.

Os contratos vigorarão por 24 meses, e em caso de interrupção, não será devida a indenização equivalente à metade dos salários. Ou seja, é um contrato temporário, mas sem a proteção a essa espécie de contrato. O empregador, por sua vez, não terá incentivo a tornar permanente esse empregado, sob pena de perda dos benefícios fiscais.

O salário será limitado a 1,5 SM, o que indica que o programa está focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Com essa limitação, jovens formados em curso superior, mas com pretensões salariais mais elevadas, estariam excluídos. E, dadas as situações individuais, um jovem qualificado, de família de renda alta, e, em tese, com menor exposição aos riscos sociais do desemprego, poderá ocupar a vaga, aceitando um valor mais baixo, em detrimento de quem dela mais necessita.

Em nosso entender, o limite remuneratório é muito baixo, e apenas reflete a tendência a promover um rebaixamento ainda maior da remuneração do trabalhador. Ou seja, oferta-se empregos com remuneração mais baixa, na perspectiva de que o trabalhador, mesmo com maior qualificação, mas em situação de desespero, o aceitará, agravando a situação de penúria e servilismo a que já está submetido. Ora, a própria Carta Magna já reconhece o direito ao abono salarial ao trabalhador que percebe até dois salários mínimos. O Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico considera de baixa renda a família com renda mensal de até 3 salários mínimos. Assim, defendemos a fixação de limite de dois salários mínimos de remuneração para os empregos a serem preenchidos pelo Contrato Verde e Amarelo.

Caso o trabalhador venha a receber aumento no período de vigência do contrato que supere o limite, o benefício ao empregador permanecerá limitado ao valor calculado com base no salário-limite.

O art. 4º assegura ao trabalhador “os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”, e em seu parágrafo único prevê que “gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória”. Assim, quanto a esses trabalhadores, **subverte a lógica da prevalência do negociado sobre o legislado**, partindo da premissa de que acordos e convenções poderão fixar direitos mais benéficos. Assim, consolida a tese de que se trata de um trabalhador de segunda classe, prevalecendo, sempre, a redução de direitos fixada pela MPV 905.

O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente, ao longo do ano, o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente.

Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos, eliminando, na prática, direitos assegurados pela Constituição e que não podem ser confundidos com o salário mensal.

Contudo, como propõem diversas emendas apresentadas, essa possibilidade há de ser condicionada à existência de convenção ou acordo coletivo, claramente delimitando essa possibilidade, única forma que entendemos capaz de conciliar a flexibilização proposta com a proteção ao trabalhador de tais arranjos oportunistas.

A MPV também permite que haja parcelamento da multa rescisória sobre o saldo do FGTS. O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado a esse caso, embutindo-a no cálculo do salário contratado. Ao parcelar o valor da multa e pagá-la antecipadamente, ela será, inevitavelmente, somada ao salário mensal, assim, *anulada na prática*.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Assim, essa multa, mesmo reduzida, revelando fraude à constituição, tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. Com efeito, o art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Ademais, essa matéria jamais poderia ser objeto de medida provisória, posto que somente Lei Complementar poderia dispor sobre o valor da multa indenizatória em caso de desligamento, como define o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

.....”

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e têm, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômica, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda e terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado...

Em lugar dessas duas reduções de direitos, entendemos válida a adoção da sistemática similar à adotada para o empregador doméstico pela Lei Complementar nº 152, de forma a prever-se que empregador depositará a importância de 3,2% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, ou seja, o correspondente a 40% sobre a contribuição mensal regular, destinada ao pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS. E, assim, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, ou de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

Assim, o depósito em conta vinculada não será pago “mensalmente” ao trabalhador, diluindo-se no próprio salário mensal, mas preservado como indenização efetiva, a ser resgatada quando da extinção do contrato de trabalho.

No que toca aos benefícios ao empregador, a proposta isenta a contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo.

Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Além de clara ofensa ao “caput” do art. 201 da Carta Magna, ela invade seara vedada ao legislador, pois o art. 195, inciso II, prevê como inafastável a contribuição do empregador para o custeio da seguridade social, que deverá incidir sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

A única hipótese de isenção prevista na Carta Magna é a das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O § 9º do art. 195 permite, apenas, que contribuições sociais previstas no seu inciso I “poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das contribuições incidentes sobre a receita, faturamento ou lucro.

Assim, é irrenunciável essa contribuição, ainda que para fins de geração de empregos, posto que o seu caráter solidário, como fonte de financiamento da seguridade social e, em especial, da previdência social, requer que empresas, trabalhadores e a sociedade como um todo contribuam para o seu financiamento.

Da mesma forma, não é admissível, a isenção da contribuição do salário-educação, que tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”).

As empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores para o Sistema S, que vão de 1% a 1,5%, e a parcela de contribuição ao SEBRAE, que tem destinação específica para o apoio à micro e pequenas empresas.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha, em todos os casos, prejudicará a atuação das entidades, mas é mais grave o caso do SEBRAE, dada a sua função de apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.

Também é dispensada a contribuição social destinada ao INCRA, de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, devida por empregadores rurais e urbanos, e cuja arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, o INCRA deixará de contar com tais recursos.

Há que se reconhecer, porém, que a validade desse tributo ainda é controvertida e aguarda decisão do STF no Recurso Extraordinário 630898, já tendo o STJ decidido que se trata de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico. Caso o STF venha a acatar esse entendimento, a norma restará sem efeito, pois passará a incidir sobre o faturamento das empresas e não mais sobre a folha.

As renúncias fiscais decorrentes do Contrato Verde e Amarelo foram estimadas pelo Governo na EM nº 352/2019 em R\$ 10,606 bilhões em 5 anos, sendo R\$ 1,147 bilhões em 2020. Segundo a EM essa renúncia seria compensada por meio de aumento de receita obtido com a contribuição previdenciária que passará a ser paga pelos beneficiários do seguro-desemprego, cuja arrecadação, em cada ano, seria até mesmo superior à renúncia calculada pelo Governo.

Contudo, a medida fere, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A LDO 2019, vigente à data da edição da MPV 905, prevê, ainda que:

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras, situação que a já mencionada nota da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados apontou como “flagrantemente imprópria”. Com efeito, trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

E a criação de uma contribuição obrigatória para os segurados do seguro desemprego, que, segundo a EM 352/2019 ME, permitiria uma arrecadação de R\$ 1,92 bilhão em 2020; R\$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022, não atende a tais requisitos, posto que essa compensação não observará os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, dado que as contribuições vertidas pelos beneficiários do seguro desemprego serão destinadas, com efeito, a cobrir os direitos decorrentes da contagem do tempo de gozo desse benefício para fins de aposentadoria. Atualmente, tal contribuição não incide, mas o beneficiário tampouco tem direito ao cômputo desse tempo para a aposentadoria.

Com a Carteira Verde e Amarela, os trabalhadores jovens contribuirão, mas não seus empregadores, e, ao final, contarão o seu tempo de contribuição para a aposentadoria; já os beneficiários do SD também contarão o tempo, com base em suas próprias contribuições. Há evidente descompasso nessa equação.

Para superar essa flagrante falha, o Relator aponta o fato de que o Poder Executivo enviou ao Congresso a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, para propor modificação no projeto de lei orçamentária para 2020, e, assim, o orçamento aprovado contempla reserva de R\$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo. Por força disso, dá como atendida a exigência do art. 14, I, da LRF, pois estaria sendo assegurada a adequação orçamentária e financeira da MPV 905, ao menos em 2020.

Contudo, tais soluções não são suficientes, e, para que seja mantido o benefício fiscal, exige-se medidas de revisão de desonerações, a fim de que sejam assegurados recursos não somente para compensar a renúncia fiscal previdenciária, mas para permitir a retomada de projetos de desenvolvimento e geração de empregos.

Nesse sentido, entendemos pertinente retomar a proposta de elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as instituições financeiras em geral, de modo a que o efeito já previsto da elevação dessa alíquota de 15% para 20%, no caso dos bancos, na forma da EC 103/2019, seja estendido a distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito e sociedades de arrendamento mercantil.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, é passada a hora de rever o benefício fiscal assegurado pela Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere à isenção do imposto de renda sobre o pagamento de lucros e dividendos pagos com base no lucro real.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda, e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias. Ademais, o Brasil é, junto com a Estônia, um dos únicos países do mundo que adota esse modelo de isenção dos lucros e dividendos distribuídos.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central, apenas no mês de outubro de 2017, as empresas remeteram US\$ 1,454 bilhão em lucros e dividendos para o exterior. No ano, até outubro de 2017, houve saída de US\$ 15,7 01 bilhões, contra US\$ 13,723 bilhões em igual período do calendário anterior. Em 2016, as remessas ficaram em US\$ 19,4 bilhões. Para o ano 2017, a previsão era de saída de US\$ 23 bilhões e, para 2018, o BC estimou remessas em US\$ 25,5 bilhões.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor estimado para 2018 de US\$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 4,30, chega-se ao montante de R\$ 107,5 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de R\$ 16,12 bilhões/ano.

Assim, com base em emenda apresentada a esta Comissão, e inspirados pela tramitação, nesta Casa, do **Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga**, que tem o mesmo objetivo, propomos a extinção do benefício, e que seja atribuída a alíquota de 15%, a título de antecipação de tributo, e integrante da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual. Trata-se, com efeito, de medida sujeita ao princípio da anualidade e, portanto, somente produzirá efeitos a partir de 2021.

As contratações poderão ocorrer até 31 de dezembro de 2022, e os contratos firmados poderão ser mantidos, portanto, até 31.12.2024. Essa temporalidade cumpre o limite de 5 anos para a vigência de benefícios fiscais, estabelecida pela LDO.

A MPV exclui do regime instituído categorias profissionais submetidas a legislação especial. Assim, estão excluídas as categorias regulamentadas, tais como Aeronautas; Oficiais Gráficos; Aeroviários; Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões; Professores; Profissionais de Enfermagem; motoristas; Secretárias; Músicos Profissionais; Vendedores e Viajantes de Comércio.

O art. 15 da MPV 905 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual.

A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado.

O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro.

Além disso, o § 4º do art. 15 condiciona o pagamento de adicional de periculosidade à exposição for de no mínimo 50% da jornada de trabalho.

O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco.

A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo, além de contrária ao princípio da isonomia.

O art. 19 institui um Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com a finalidade de “financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho”.

As receitas para esse programa virão de valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Tem-se, aqui, grave impropriedade, vez que a medida provisória invade matéria processual, e, portanto, não poderia ser sequer veiculada.

Ademais, ao tratar de termos de ajustamento de conduta e a destinação de recursos a eles vinculados, retira recursos hoje destinados a compensar a coletividade pela lesão à ordem social decorrente do descumprimento das normas de proteção ao trabalho. Assim, como aponta a Carta de Campo Grande, firmada em 14.02.2020 por entidades do Terceiro Setor, o Ministério Público do Trabalho, representantes da magistratura trabalhista, e o Fórum de Entidades de Assistência Social de Campo Grande e do Mato Grosso do Sul, trazida ao nosso conhecimento pela Senadora Simone Tebet e entregue ao Relator em 19 de fevereiro de 2020,

“a proposição se apresenta totalmente inconsistente, pois subverte a essência da punição pelo cometimento de irregularidades trabalhistas. O dano moral coletivo e a multa por violação às leis trabalhistas devem atender





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a dois objetivos: compensar a coletividade afetada pela lesão (efeito compensatório) e desestimular os demais potenciais infratores a adotar a mesma conduta (efeito punitivo-pedagógico).

Ao centralizar a gestão desses recursos, resta evidente que os lesados não serão mais compensados, ainda que indiretamente, pelos danos sofridos e a sociedade não terá a percepção de que as violações trabalhistas provocam consequências para os mais empregadores.

A centralização, em verdade, promoveria apenas a mais pobre das missões da condenação em dano moral coletivo – a punição.

Ao restringir a destinação das multas decorrentes de violações trabalhistas para a conta única do Tesouro Nacional, a MP 905/2019 afasta a possibilidade de que elas continuem sendo revertidas em prol da comunidade, passando a constituir mera fonte arrecadatória do governo federal.”

A medida, ademais, retira recursos que iriam para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e os remete diretamente ao Caixa Único Tesouro, prevendo, porém, a vinculação ao programa por apenas 5 anos. Assim, há enorme risco de que esses recursos sejam destinados a outras finalidades, como, aliás, pretendem a PECs 186, 187 e 188, enviadas pelo Governo e encampadas pelo seu Líder no Senado, e que extinguem as vinculações de recursos infraconstitucionais, bem assim os fundos especiais criados para assegurar-lhes a destinação de recursos.

No que se refere à extinção da contribuição adicional sobre o FGTS criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, trata-se de tema já abordado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da MPV 889, que trata do saque do FGTS. Editada antes da sanção do Lei resultante da MPV 889, a MPV 905 acabou por tratar de tema já legislado, e que acarretará à União perda de mais de R\$ 6 bilhões anuais, sem que tenha sido observado o exigido pela LRF, pela LDO e pela EC 95. Por essa razão, o art. 24 da MPV 905 acha-se prejudicado, e já foi suprimido pelo Relator no seu parecer.

Ao tratar de alterações à CLT e legislação trabalhista, a MPV 905 revela-se de enorme impropriedade.

Como já fora tentado quando da discussão da MPV 881, são promovidas alterações à CLT e demais normas correlatas (Lei nº 650, de 1960; Lei nº 10.101) para ampliar e flexibilizar o trabalho aos domingos e feriados, permitindo ainda o não pagamento da hora dobrada em caso de trabalho aos domingos, desde que haja a compensação em outro dia.

A atual redação do art. 67 da CLT prevê que “será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já a atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado.

A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A nova redação prevê que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, que não foi acatada.

Assim, a MPV 905 afasta a vedação de trabalho em domingos e em feriados, e permite que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.

Todavia, o TST vem adotando o entendimento de que é possível o não pagamento da “dobra”, se for concedida folga ao empregado nos sete dias seguintes, ou seja, após cada seis dias de trabalho, deve haver uma folga, preferencialmente aos domingos, como determina o art. 7º, XV da CF.

Além de, indevidamente, adotar medidas já rechaçadas em outra discussão na mesma sessão legislativa, a MPV 905 foi adotada sem qualquer discussão com os trabalhadores, tornando um direito sagrado – o repouso aos domingos, que não somente respeita o direito ao convívio familiar, como as práticas religiosas e o direito ao repouso – em algo sujeito ao interesse econômico, sem qualquer proteção ou ressalva, e sem sequer assegurar a necessária compensação pecuniária.

Com o fim de impedir a atuação da fiscalização do trabalho, mas a pretexto de torná-la mais eficiente, a MPV 905 estabelece sérios constrangimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Segundo o SINAIT, a MP 905/2019

“impõe aos Auditores-Fiscais do Trabalho um expediente na condição de orientadores do cumprimento da lei, dificultando ao máximo a imposição de punições e autorizando formalmente o embaraço à fiscalização e a perseguição aos Auditores-Fiscais. Retira dos agentes da fiscalização a autonomia para embargar e interditar, uma ação que deve ser imediata e tempestiva, sob pena de não cumprir seu papel de salvar vidas. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho foi “atropelada” pela MP, uma vez que a gestão fica a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.”⁶

Ao alterar o art. 161 da CLT, submetendo o exercício da competência da autoridade regional da inspeção do trabalho para interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, a um regulamento da Secretaria Especial de

⁶ Fim do Ministério do Trabalho é a concretização de um projeto político. Disponível em <https://sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=17409%2Ffim+do+min+isterio+do+trabalho+e+a+concretizacao+de+um+projeto+politico>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Previdência e Trabalho, cabendo ao Auditor-Fiscal emitir relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, a norma não deixa claro, sequer, que a autoridade máxima será o Delegado Regional do Trabalho, como atualmente prevê a CLT, o que permite que ato infralegal possa remeter essa competência a outra autoridade, no âmbito da estrutura descentralizada.

Com o fim de impedir a atuação autônoma da fiscalização do trabalho, e a pretexto de torná-la mais eficiente, a MPV 905 altera as normas relativas à “dupla visita orientadora”, tornando regra o que atualmente é exceção.

Assim, na forma dos art. 627-A e 627-B da CLT, a Inspeção do Trabalho estará diretamente vinculado a uma disciplina elaborada pelo Ministro da Economia, no que se refere a instauração de procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, ou por meio de “planejamento das ações de inspeção do trabalho” mediante a elaboração de “projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas”, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. E, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração. Em função desse planejamento, haverá risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho.

Nesse sentido, é procedente a preocupação, formalizada em emendas apresentadas a essa Comissão, no sentido de que a iniciativa de instaurar procedimento especial de fiscalização seja reservada a servidores de Carreira, autoridades trabalhistas e que tem a responsabilidade efetiva de zelar pelo cumprimento da legislação e respeito aos direitos dos trabalhadores. Assim, demanda ajuste o “caput” do art. 627-A, para que seja preservada a autonomia dos Auditores-Fiscais do Trabalho, notadamente em face da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Ademais, o art. 627-A, além de gerar insegurança jurídica, gerando potencial conflito entre a atuação da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, incorre nos mesmos vícios já apontados, ao disciplinar termos de ajustamento de conduta firmados pelo MPT, inclusive mediante a fixação de prazos de validade. Trata-se de possibilidade que parece antes orientada a flexibilizar o cumprimento de obrigações do que, efetivamente, garantir esse cumprimento.

Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considerar o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Inspeção do Trabalho praticar atos por meio eletrônico, assim como facilitar ao empregador a prática de atos.

Para esse fim, torna obrigatório o Domicílio Eletrônico Trabalhista, na forma do art. 628-A, sendo que as comunicações eletrônicas assim efetuadas dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Ocorre, contudo, que a inclusão digital ainda é incompleta no País.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dados de 2018 apontam que cerca de 30 mil localidades ainda não dispõem de acesso à Internet; na área rural, segundo a pesquisa TIC Domicílios, metade da população rural não tem acesso à internet. E, no total, há ainda 30 milhões de brasileiros que não usam a rede social. Considerando-se a abrangência da medida, e seus impactos, é fundamental prever que o regulamento disporá de forma diferenciada sobre essas situações, para que uma medida inovadora e desburocratizante não venha a prejudicar o cidadão e as pequenas empresas, cerceando seu direito de defesa ou cumprimento de obrigações perante a Administração do Trabalho.

A MPV 905 reduz ao nível de decisão ministerial matérias que estavam sob a alçada do Presidente da República, disciplinadas no Regulamento de Inspeção do Trabalho, ao permitir que ato do Ministério da Economia disponha sobre o procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso ou termos de ajustamento de conduta, com validade de até dois anos e eficácia de título executivo extrajudicial.

A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da fiscalização.

Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o “caráter preventivo e de saneamento” das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Na forma da redação dada ao art. 634 da CLT, a própria imposição de multas pela autoridade regional competente estará sujeita a uma regulamentação editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e não mais ao disposto na Lei, ou seja, vulnerando-se o princípio da reserva legal.

Essa norma, ao dispor sobre esse procedimento, poderá alcançar grande número de situações hoje sujeitas ao Regulamento da Inspeção do Trabalho. O conflito entre normas acabará fortalecendo a ampliação do escopo da competência do Secretário Especial e do Ministro, sem sequer o filtro da Presidência da República.

Ao alterar o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa, a MPV 905 retira um direito dessa categoria, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias.

Trata-se da verdadeira quebra de contrato de trabalho, vez que os bancários como um todo têm direito à jornada de 6 horas. Não há qualquer previsão de que, passando a cumprir jornada de 40h, haverá aumento proporcional do salário.

Além disso, a MPV 905 afasta a proibição de abertura dos bancos aos sábados, sem também nenhuma consulta aos trabalhadores. Retrocede, de forma abrupta, numa conquista de mais de 57 anos, igualando os bancos aos demais estabelecimentos comerciais, sem levar em conta as características da atividade, seu nível de estresse, e seus riscos e responsabilidades. Essa alteração sequer respeita a necessidade de que haja negociação entre trabalhadores e empregadores, e, com efeito, o Comando Nacional dos Bancários obteve em novembro de 2019 acordo com a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) prevendo que qualquer medida nesse sentido, ainda que autorizada pela MPV, dependerá de acordo coletivo.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A alteração ao § 5º no art. 457 da CLT, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim, também é um retrocesso que não pode ser acolhido. Com isso, derroga-se o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Abre-se, assim, espaço a que as empresas aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.

A proposta de adoção do "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, na forma prevista pelo art. 635 e pelo art. 637-A da CLT, também não pode prosperar na forma da MPV 905, e mantida pelo Relator.

Ao prever que decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a MPV 905 cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Além disso, ao prever na forma do art. 637-A que esse colegiado poderá apreciar pedidos de "uniformização de jurisprudência" adota um conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial, mas administrativa, e cujo caráter vinculante, implícito, é mais um instrumento para limitar a ação fiscalizadora dos Auditores-Fiscais do Trabalho, com poderes inclusive para neutralizar multas impostas, sem levar em conta as circunstâncias de cada situação.

Ao contrário, **não se trata de temas que possam ser abordados sob a lógica do interesse econômico, mas da proteção à ordem social.** Não está em questão apenas a questão econômica, o ingresso de receitas, mas a própria preservação do direito do trabalhador, e onde o interesse empresarial não pode pesar *mais* do que o dos trabalhadores, em instância de caráter corporativo. Impõe-se, assim, a reformulação da composição do colegiado proposto, assegurando-se a participação tripartite, mas sob a presidência de Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual deve ser assegurado o voto de qualidade.

A MPV 905 altera o art. 889 da CLT e o art. 39 da Lei nº 8.177, para dispor sobre critérios de atualização de dívidas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais.

Primeiramente, fixa o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial. E fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Na mesma direção, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, caso aprovada a MPV 905, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de **R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais**, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Segundo a Exposição de Motivos,

“Considerando apenas as empresas estatais, dados do Departamento de Pessoal e Previdência Complementar da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia evidenciam um passivo trabalhista de R\$ 58,8 bilhões de reais em 2018. Considerando um prazo médio de julgamento de 5 anos, o atual índice de reajuste atual mais do que dobrará esse valor para R\$ 124,4 bilhões. Com o reajuste proposto, envolvendo IPCA-E + poupança, estima-se redução no passivo das estatais de R\$ 64,6 bilhões para R\$ 26,9 bilhões. Logo, a economia para essas empresas seria de R\$ 37,7 bilhões. Tal distorção afeta também as empresas do setor privado e outros entes federados, com os reajustes de débitos trabalhistas bastante superior a qualquer outra correção observada na economia.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

“[...] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)” (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A prevalecer a MPV 905, haverá, assim, grave perda para os trabalhadores, sob o argumento de que o aumento dos passivos trabalhistas, notadamente em empresas estatais, é insustentável, especialmente em face da redução das taxas de juros, com a redução da SELIC para 5% ao ano.

A MPV 905 altera a Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício. Altera, ainda, as Leis 8.212 e 8.213/91, para incluir o beneficiário nessa categoria de segurados, e dispor sobre a contribuição por ele devida e contagem de tempo para a aposentadoria. Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Note-se que o governo estima que haveria a arrecadação de R\$ 1,92 bilhões em 2020; 2,39 bilhões em 2021; e 2,48 bilhões em 2022. Esse montante foi considerado para fins de compensação da renúncia fiscal da “Carteira Verde e Amarela”, numa clara confusão de situações que não são “compensáveis”. Ademais, a relação do beneficiário do seguro desemprego com o RGPS, situação em que mantém a condição de segurado, não pode ser “travestida” em situação de ocupação profissional, de forma compulsória, admitindo-se, quando muito, a contribuição ao RGPS na condição de contribuinte facultativo.

A proposta, além de inconstitucional, por alterar a destinação de recursos que a Constituição define como exclusivamente destinados aos benefícios, e que não são mais passíveis de desvinculação em face da própria EC 103/2019, que extinguiu a DRU sobre as receitas da seguridade social, tira de trabalhadores em situação de necessidade, parcela de sua renda, para financiar um programa que, a pretexto de gerar empregos, beneficia o empregador com redução do custo da mão de obra.

É o chamado “imposto sobre grandes pobres”, uma Lei Robin Hood às avessas, que tira dos pobres, para dar aos empresários...

Ciente dessa situação, o Relator acatou propostas no sentido de tornar facultativa essa contribuição, ajustando o texto, inclusive, para prever que a opção pelo desconto da contribuição deverá ser feito no momento do requerimento do benefício.

A MPV 905 altera regras sobre o direito ao auxílio-acidente previdenciário.

Ao remeter ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho, e permitir ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente, além de afastar o direito ao benefício até a aposentadoria, abre espaço a uma regulamentação permita dispor sobre a



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cessação do benefício em caso de “reabilitação” ou se for superada incapacidade para o trabalho.

Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito. Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional.

Apesar do caráter “técnico” que a norma prevê, casos análogos têm demonstrado apenas o critério restritivo dessa espécie de regulamento, gerando judicialização.

Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.

A MPV 905 revoga a alínea “d” do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

Essa modificação, feita de forma sorrateira, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Dessa forma, de uma canetada, o Governo exclui uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho “na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa”; “na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito” ou “em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

Também atento à gravidade dessa medida, o Relator acatou emendas no sentido de manter a atual situação legal. Contudo, a redação final dada ao dispositivo como adiante abordaremos, é injurídica e totalmente incoerente com o propósito de preservação do direito.

Finalmente, há que se destacar a preocupação da MPV 905 com a extinção do registro profissional de diversas profissões, além da revogação integral da regulamentação da profissão de corretor de seguros e as normas do Decreto-Lei relativas ao corretor de seguros.

Segundo a EM 352/2019, “o setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R\$260 bilhões em prêmios, possui R\$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas”.

Além disso, tem um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

Dessa forma conclui que “a maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam”, por isso, “a proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.”

Trata-se de argumentos pobres, e que, ao contrário do exposto, demandariam uma regulação profissional ainda mais aperfeiçoada e condizente com a importância da atividade, e não a sua desregulamentação. Trata-se, com efeito, de mais uma medida flexibilizadora, pro-mercado, e voltada a “uberização” da atividade, em favor das novas empresas que vem surgindo na esteira das “fintechs”.

Ademais, a extinção do registro profissional e a desregulamentação de profissões como jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas, e, ao fim, extingue totalmente a regulamentação profissional dos corretores de seguros, sob o parco argumento de que se trata de registros desnecessários, ou que apenas incorrem em excessos burocráticos, evidencia sobretudo a busca do Estado de ausentar-se de uma função elementar, que é a de promover o registro de profissões que envolvem responsabilidade técnica e condições diferenciadas de trabalho.

A mera revogação dessas medidas de proteção ao trabalho, construídas ao longo de décadas, não poderia, jamais, ser objeto de medida provisória, editada unilateralmente, sem debate com os setores interessados, e onde se evidencia a total ausência de urgência ou mesmo relevância para tal arbitrariedade.

Em face de todas essas considerações, a MPV 905 requer ampla revisão de seu conteúdo, para que sejam expurgados excessos e corrigidos os aspectos apontados, com base nas emendas apresentadas e também nos subsídios, de grande validade, apresentados durante as Audiências Públicas realizadas pela Comissão Mista.

Atento a tais debates e questionamentos, o Relator, Deputado Christino Aureo, apresentou em 19.02.2020 seu parecer à Comissão Mista, contemplando em seu Projeto de Lei de Conversão modificações, relevantes, mas insuficientes. Em 04.03.2020, o Relator apresentou Complementação de Voto, promovendo novos ajustes no texto do seu Projeto de Lei de Conversão. Em sua maioria, são ajustes técnicos, mas há, uma vez mais, avanços e retrocessos no texto.

Em sua forma final, a proposta apresentada contempla grande número de alterações formais ao texto, mas a sua essência e problemas já identificados permanecem presentes.

As alterações promovidas pelo Relator, na forma do PLV apresentado em sua complementação de Voto, são as a seguir relacionadas:

1. Amplia o Programa Carteira Verde e Amarela para incluir os trabalhadores com 55 anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.



SF/20604.16310-20



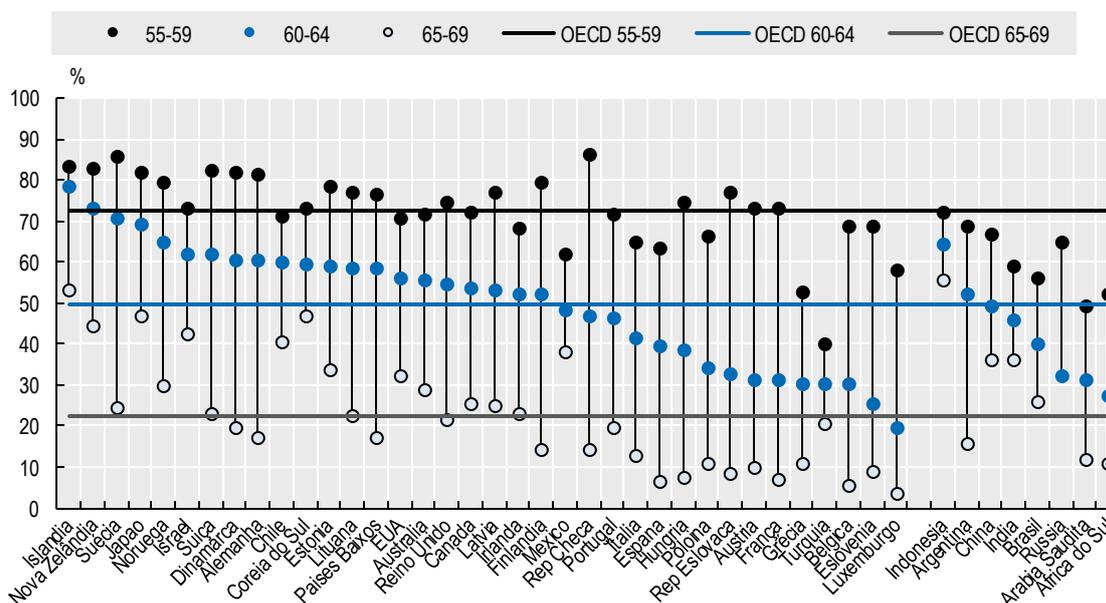
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de solução necessária, mas que não observa a necessidade de que o Programa seja direcionado a trabalhadores de menor renda. Continua, assim, a permitir que haja desvio de finalidade no Programa, e promovendo o rebaixamento de renda do trabalho, sem o impacto esperado na geração de novos postos de trabalho.

Em nosso entender, não somente há necessidade de um melhor direcionamento do programa, prevendo-se o corte de renda, como proposto em várias emendas apresentadas a essa Comissão, como é necessário ampliar a cobertura do Programa, para que seja permitida a contratação de pessoas com maior dificuldade de obter emprego, notadamente em função da idade.

Nesse sentido, o acatamento de propostas de elevação a proporção de vagas a serem preenchidas para 25% do total da força de trabalho da empresa, e de que sejam contratadas pessoas com mais de 55 anos, minora situação crítica, que pode ser verificada a partir do gráfico a seguir, que demonstra que, no Brasil, na faixa de idade a partir de 55 a 64 anos, é substancialmente inferior à verificada na média dos países da OCDE:

Figura 3 - Taxa de Emprego por Grupos de Idade (2018)



Fonte: OECD Pensions at a Glance 2019, p. 177. Nota: Dados para China, Índia e Indonésia referem-se aos anos de 2010, 2012 e 2017 respectivamente. Dado sobre grupo de Idade 65-69 para Rússia não disponível.

2. Vedação de recontração

O art. 2º, § 4º do PLV explicita que o trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontração pelo mesmo empregador, na modalidade CVA, por 180 dias contados da dispensa. Na redação dada ao § 5º, explicita a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vedação de recontração na mesma modalidade (CVA) de quem tenha sido contratado nessa modalidade por até 180 dias e dispensado sem justa causa. Aperfeiçoa, assim, a regra para impedir a substituição de contratos por prazo determinado por contratos na modalidade CVA.

3. Amplia para 25% o total de trabalhadores da empresa que poderão ser sujeitos à Carteira Verde e Amarela.

A medida é positiva, em face da própria ampliação da clientela do Programa. Contudo, reclama ajuste também no § 2º do art. 2º, para adequação ao novo limite.

Ademais, consideramos necessário, também, elevar o valor do salário-base, de forma a que possam ser também contratados trabalhadores com salário até dois salários-mínimos nacionais, dado o ainda reduzido valor do salário-mínimo em face do que prevê o art. 7º, IV da Constituição.

E, como já mencionado, impõe-se fixar regra que preveja um mínimo de empregados contratados pela CLT, não sujeitos à Carteira Verde Amarela, de forma similar ao previsto no Programa Primeiro Emprego.

4. **inclusão no art. 8º de novo § 5º prevendo que no caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.**
5. Remete a regulamento poder disciplinar a renúncia das contribuições ao Sistema S, condicionando-a ao oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

A medida visa atender à crítica de retirada de recursos para a qualificação profissional promovida pelo Sistema S. Contudo, não resolve o problema quanto à redução de recursos para o SEBRAE.

Tampouco supera a inconstitucionalidade no que tange à renúncia de receitas com a contribuição para o regime geral de previdência social, vez que a solução apontada é a de mera compensação com recursos fiscais, por apenas um exercício, e não afasta a inconstitucionalidade da extinção da contribuição do salário-educação.

Assim, a questão demanda solução mais completa e adequada, que respeite a Carta Magna.

6. Explicita que a redução do adicional de periculosidade em caso de contratação de seguro privado e exigência de exposição a risco em 50% da jornada só se aplica aos trabalhadores na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Correção de caráter técnico, e necessária, em face da inadequação redacional do texto da MPV, que não deixava clara essa vinculação.

Contudo, não corrige o cerne do problema, que é a redução do direito ao adicional, permitindo a quebra de isonomia que a medida representa.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

7. Permite expressamente a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.
8. Altera a composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional; assegura um representante dos empregadores e outro dos trabalhadores. Insere 1 representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e 1 representante do Ministério da Saúde;
9. Inclui no art. 19 possibilidade de que o Programa financie “programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência”.
10. Inclui, ainda, no art. 20 previsão de que farão parte do Programa de Habilitação e Reabilitação “programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo”, “outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas” e “programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência”.
11. Prevê, ainda que avaliações e as perícias no âmbito do Programa de Habilitação e Reabilitação “deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.”
12. **Altera o art. 21, para prever a** Aplicação da destinação ao Programa de recursos relativos a multas decorrentes de acordo judicial ou de decisão judicial, além de termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia.
13. Suprime a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS, pois a Lei 13.932, de 2019, sancionada após a edição da MPV, já incorporou essa medida.
14. Altera a lei do Programa do Microcrédito, incluindo a previsão de que “o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada e que “a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”
15. Restabelece os dispositivos revogados pela MPV relativos a registro profissional de jornalistas, publicitários, atuários, sociólogos, secretários, estatísticos, músicos, arquivistas, radialistas e corretores de seguros

A medida é correta e necessária, mas insuficiente e contraditória. Ao restabelecer o registro profissional, o Parecer insere na CLT previsão de que os registros profissionais serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, com caráter auto declaratório, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional. Corretamente, suprimiu



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a previsão, apresentada em 19.02, de que “a ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal”.

Ademais, são inseridos novos artigos, alterando a legislação dos corretores de seguro, remetendo indevidamente não apenas o registro profissional, como a fiscalização e normatização da atividade, para a entidade de autorregulação, retirando o próprio poder de polícia do Estado, que é irrenunciável. Assim, incorre em inconstitucionalidade, por se tratar de função exclusiva de Estado, e que somente pode ser exercida por entes de direito público.

16. Insere alteração no art. 8º da CLT para estender a prevalência do negociado sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho (As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal).

Trata-se de grave retrocesso no PLV apresentado, pois torna ainda mais frágil o trabalhador quanto ao reconhecimento de seus direitos. A Reforma Trabalhista já adotou linha similar ao prever a prevalência do negociado sobre o legislado, mas não afastou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

17. Altera o art. 47 da CLT para prever que o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá estipular prazo para que o empregador promover registro do empregado, e apenas se houver recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação em ação fiscal para comprovação de registro, haverá a aplicação da multa.
18. Insere novo Art. 58-B na CLT para prever que no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite de 2 horas, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais, e a remuneração da hora extra será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Trata-se de inovação prejudicial ao trabalhador. Na medida em que reconhece tratar-se de jornada extraordinária, ainda que no caso de profissões com jornada diferenciada, e remunerada acima da hora normal, reduz o valor desse acréscimo, contrariando o art. 7º, XVI da CF, que prevê que a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

19. Restabelece a previsão da Lei nº 605, de 1949, prevendo o direito de todos os empregados a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, mas preferencialmente aos domingos. Exclui a revogação do art. 386 da CLT, que prevê que “havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.”



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

20. Incorpora a previsão da jurisprudência do TST de que, havendo trabalho em domingo ou feriado, ele será remunerado em dobro caso não seja assegurada folga compensatória na mesma semana de trabalho.
21. **Insera novo art. 169-A, prevendo que caberá exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia elaborar lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexos causais, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT; e coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, retirando essa competência do Sistema Único de Saúde.**
22. Inserir recurso, no prazo de dez dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho que terá prazo para análise de 5 dias úteis, da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, no caso de interdição de estabelecimento ou embargo de obra.
23. Inserir previsão de que caberá a Auditor Fiscal do Trabalho emitir relatório técnico prévio ao exame de recurso como condição para ser levantada interdição ou o embargo.
24. Equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
25. Remete a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho dispor sobre regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação da avaliação pelo Inmetro.
26. Inserir no art. 193 da CLT a previsão de que são também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua.
27. Afasta exigência de acordo individual ou convenção coletiva para que a jornada dos caixas bancários possa ser superior a 6 horas mediante acordo individual ou convenção, mas limita essa extensão a 8 horas diárias.
28. **Promove nova alteração ao art. 224, prevendo que a duração normal do trabalho de 6 horas dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, e apenas para os que operam exclusivamente no caixa, ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.**
29. **Aumenta para 40% o valor mínimo da gratificação de função para permitir que caixas atuem mais de 6 horas diárias, sendo essa gratificação paga a título de 7ª e 8ª horas trabalhadas.**
30. **Inserir autorização para trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de**



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô. Promove alteração no art. 226-B, para autorizar, também, o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual. É mantida, porém, a revogação da proibição de abertura de bancos aos sábados.

Não obstante tenha declarado que iria respeitar o acordado entre os bancários e a Fenaban, o Relator não ajustou o texto da MPV 905, pois, ao manter a revogação da proibição da abertura dos bancos aos sábados, permite que os trabalhadores exerçam atividades nesse dia, e não somente, para atividades em caráter excepcional ou eventual, e sem, sequer, a previsão de necessidade de acordo coletivo.

Assim, além das já problemáticas medidas de ampliação de jornada de trabalho, com ruptura dos contratos vigentes, o PLV apresentado é injurídico, pois não guarda coerência entre as normas de regência do trabalho bancário aos sábados.

31. Insere previsão de que as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho.

A medida é positiva, de forma a assegurar o reconhecimento do Auditor-Fiscal do Trabalho como autoridade trabalhista, já prevista na Lei nº 13.464/2017, limitando, assim, a possibilidade de que pessoas não integrantes da Carreira exerçam funções de autoridade. Contudo, é insuficiente para superação dos problemas apontados, o que requer ajustes aos artigos 627, 627-A, 627-B, 628, 634-A e 635.

32. Alteração o § 4º-A do art. 630, condicionando a vedação de existência de atestados e certidões pela Fiscalização Trabalhista apenas no caso de essas informações e comprovantes constarem em bases de dados que sejam acessíveis para os Auditores.

33. Altera o art. 634-A, que trata de multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, inserindo o §5º para prever que “quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”

34. Insere as cooperativas com receita equivalente à de microempresa no tratamento dado à microempresa e empresa de pequeno porte, quanto à dupla visita orientadora.

35. Inclui entre as medidas de planejamento da inspeção do trabalho em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, a realização de “visitas técnicas de instrução”, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho.

36. Insere afastamento da dupla visita também no caso de descumprimento de interdição ou embargo, mas somente para as irregularidades relacionadas no termo respectivo e no caso de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, mas somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

37. Limita o impedimento da dupla visita “exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”
38. Insere no art. 629 da CLT previsão expressa de que a não apresentação de documentos à fiscalização do trabalho “configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.”
39. Insere a previsão de cientificação do empregador em caso de lavratura de auto de infração no curso da ação fiscal por meio de notificação por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
40. Remete a regulamento definição da vinculação do CARF trabalhista.
41. Suprime a elevação da multa para trabalhador sindicalizado que não votar na eleição sindical.
42. Altera a previsão de atualização de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista, que será feita pela variação do IPCA-E e “acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança” devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”
43. **Insere alteração ao art. 899 para prever que o depósito recursal em processo trabalhista, que é corrigido com os mesmos índices da poupança, passará a ser atualizado na forma do § 7º do art. 879, ou seja, pelo IPCA mais juros da poupança. Inclui ainda parágrafos 11 a 15 no art. 899, para permitir que o depósito recursal seja substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente, e outras medidas complementares.**
44. Converte o desconto de INSS sobre o seguro-desemprego em contribuição facultativa devendo o trabalhador optar por não sofrer o desconto no benefício. A opção será feita no ato do requerimento do benefício.
45. Explicita que a alíquota de contribuição sobre o seguro desemprego caso o trabalhador, caso ele não opte pelo não pagamento, será de 7,5%

A proposta do Relator revela retrocesso, na medida em que, em seu parecer inicialmente apresentado, fixava a alíquota de 5%, favorecendo esse trabalhador, o que seria plenamente compatível com o disposto no art. 201 da Carta Magna, com a redação dada pela EC 103/19 que prevê que “Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.”

Assim, a inclusão do segurado do seguro-desemprego como trabalhador de baixa renda, para fins de inclusão previdenciária, guardaria consonância com as medidas já adotadas no caso do microempreendedor individual, e em respeito à própria condição de vulnerabilidade desse trabalhador.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

46. Altera a lei do Programa Seguro-Emprego, para limitar o valor da multa à empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE (de R\$ 1000 a até R\$ 100 mil).
47. Insere revogação do par. Único do art. 201 da CLT que prevê que em caso de reincidência, embarço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Fica valendo a previsão do art. 634-B: “a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida.”
48. Insere revogação da multa dobrada no caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, em infrações à legislação do FGTS.
49. Exclui alteração na Lei da PLR relativa à composição da comissão paritária.

A decisão do Relator de não alterar as regras relativas à composição da comissão paritária que poderá ser constituída para negociar a participação nos lucros e resultados (PLR), garantindo que o representante dos trabalhadores será indicado pelo sindicato da respectiva categoria, é um avanço em relação à proposta do Executivo.

Contudo, é insuficiente para sanear a MPV, particularmente quando permite que os prêmios sejam pagos em intervalos menores, fraudando a realidade salarial e evadindo tributos. Dessa forma entendemos que deva ser assegurado que os prêmios não sejam pagos e intervalos menores que 4 meses, ou seja, reduzindo de 4 para 3 oportunidades anuais o seu pagamento, considerando-se que os lucros e resultados podem ser pagos duas vezes no ano.

50. Inclui alteração à Lei 7.855, de 1989, para prever que a execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação de multa.
51. Insere alteração no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) para prever que na parceria agrícola, a quota de participação do proprietário poderá ser aumentada por acordo entre as partes (hoje é limitada a 40%)
52. Altera o Estatuto da Terra para prever que o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível e sementes, além dos fertilizantes e inseticidas já previstos na Lei.
53. Altera o Estatuto da Terra para prever que o parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado e que o núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.

As alterações ao Estatuto da Terra, além de não guardarem compatibilidade com a Medida Provisória, caracterizando-se como indevidas e até mesmo contrárias ao devido processo legislativo, não se revelam meritórias. Não somente elas prejudicam o parceiro rural, em favor do proprietário, como permitem que esse regime seja ainda mais orientado à redução do emprego formal no meio rural, devendo, assim, ser rejeitadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

54. Inclui alteração ao art. 21 da Lei 8.213, mantendo a proposta original do Poder Executivo que equipara a acidente de trabalho, para os efeitos previdenciários, apenas o ocorrido no “no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.” Ademais, inclui novo art. 21-B, prevendo que “o acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho”, e que nesse caso o valor do benefício será de 100% da média apurada.

Nesse ponto, a Complementação de Voto promove um enorme retrocesso, restabelecendo a proposta inicial do Executivo, que retira na prática o direito à aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho.

Trata-se de solução não somente irrazoável, como tecnicamente equivocada, que somente se explica na medida em que, reintroduzindo a alteração pretendida na forma do art. 21, VI, “b”, da Lei 8.213/91, e incluindo novo artigo 21-B, gera dupla normatização que somente se resolverá com a exclusão de uma das regras, mediante veto presidencial, ou remeterá o tema a judicialização.

55. Insere alterações na Lei 8.213 para prever que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

56. Insere alteração na Lei 8.213 para prever que Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

A medida, que é indevidamente introduzida por emenda do Relator, visa dar ao INSS meios para superar a crise de atendimento ao público, e o represamento de milhões de benefícios não concedidos, de modo a que suas deficiências de pessoal não sejam supridas mediante concurso público.

Trata-se de alterações elevadamente problemáticas, que transferem atividades exclusivas de Estado – a concessão de benefícios previdenciários no RGPS e seu pagamento – a empresas privadas, sindicatos ou entidades de previdência complementar.

Não obstante já haja meios para que benefícios sejam requeridos por meio eletrônico, é patente que esse sistema não vem funcionando adequadamente.

Mas, admitindo-se a hipótese de que as empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar possa colaborar com o INSS e com os segurados, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica de modo a encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo, não é admissível que possa ser objeto de delegação quer o exame desses requerimentos, quer o pagamento de benefícios.

Ademais, para fins de pagamento, em sentido estrito, já existe rede bancária suficientemente habilitada, assim como recursos tecnológicos, que evidenciam ser desnecessário abrir mais essa fonte de possíveis irregularidades na gestão dos benefícios previdenciários.

Assim, não há como acolher tal proposta, que torna o serviço público objeto de *privatização* em setor essencial.

57. Manutenção do Serviço social no INSS

O PLV suprime a revogação do art. 18, III da Lei 8.213, de 1991, que extinguiria o seguro social do INSS, mas insere “alteração” a esse dispositivo no texto do PLV.

A Medida é positiva, que reconhece a importância do Serviço Social para os segurados do INSS, e afasta medida autoritária e impensada, e cujo sentido jamais foi adequadamente explicitado pelo Executivo.

Porém, ao explicitar a manutenção do “serviço social” no âmbito do INSS, mediante a inclusão da alínea “b” no corpo do dispositivo, adota forma é equivocada, e injurídica, pois não há alteração no texto legal vigente e sua manutenção apenas confere ao Executivo a possibilidade de vetar dispositivo que já está em vigor.

58. inclusão de alteração ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prevenir poderão ser descontados dos benefícios mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 anos.

59. Supressão da norma que condicionava a produção de efeitos da Lei quanto a isenções fiscais e destinação de recursos ao Programa de Habilitação ao cumprimento da LRF e LDO.

Quanto a esse último ponto, ao fim o Relator acata os argumentos quanto à impropriedade do dispositivo, que não supriria a exigência de assegurar compensação para as renúncias fiscais, ou para cobrir os impactos da MPV 905. Ao fim, colocava sob condição, de forma imprópria, como apontado pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, a própria vigência de diversas alterações legais, e especial o próprio Programa Contrato Verde e Amarelo.

A supressão, contudo, não supera o fato de que se trata de medidas adotadas sem a observância de regras de responsabilidade fiscal, que deverão ser objeto de superação em curto prazo pelo Executivo, sob pena até mesmo de crime de responsabilidade.

A simples enumeração dessas alterações, e suas idas e vindas, já evidencia o quanto a MPV 905 é problemática, levando próprio Relator a ter dificuldades em processar ajustes ao seu conteúdo, tamanha é a incongruência do texto sob exame.

E, apesar dos diversos ajustes promovidos, a abordagem tecnocrático-fiscalista pró-mercado da MPV 905 se mostra presente, e o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator preserva o seu caráter de peça legislativa que não apenas incorre em inconstitucionalidades, mas é de grande complexidade e alcance, modificando diversas leis de



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

uma só vez e misturando temas distintos, visando a produção de fatos consumados e dificultando o debate.

Não somos contrários ao aperfeiçoamento da legislação trabalhista, a sua modernização, a desburocratização, à maior eficiência das empresas, à dinamização dos negócios, à busca de racionalidade. Mas somos contrários a toda medida que venha em prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores, fruto que são de uma evolução da história e da economia que não pode ser desconsiderada sob o argumento da crise econômica.

A mudança de paradigmas no mundo do trabalho precisa ser debatida e enfrentada, mas não por meio de uma medida provisória, cujo conteúdo não respeita o devido processo legislativo, nem a própria Constituição e que, por isso, não pode ser acatada em sua inteireza.

Assim, entendemos ser necessária a apresentação de um novo PLV, na forma deste Voto em Separado, que corrija a Medida Provisória nº 905, de 2019, assegurando que possa contribuir para a geração de empregos, mas sem fragilizar direitos ou vulnerar instituições.

Há um grande leque de emendas apresentadas à Comissão que seguem essa orientação, e que devem ser acolhidas, para que a Lei a ser aprovada reflita de forma mais correta as aspirações dos membros do Congresso Nacional e não seja o que já foi a “Reforma Trabalhista”: apenas um meio para gerar mais exclusão social e redução de direitos, a pretexto de gerar empregos.

Nesse sentido, opinamos pela adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas e, no mérito, pela **aprovação integral** de 789 Emendas, a seguir enumeradas: Emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 96, 100, 101, 110, 112, 113, 114, 120, 121, 127, 128, 131, 138, 148, 149, 153, 154, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 188, 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 207, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 226, 227, 228, 230, 232, 235, 238, 239, 240, 242, 244, 248, 249, 250, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 263, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 311, 312, 321, 326, 335, 341, 344, 346, 348, 350, 351, 352, 356, 357, 358, 361, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 377, 379, 380, 389, 391, 392, 393, 394, 396, 402, 403, 409, 420, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 432, 433, 434, 436, 437, 442, 453, 456, 458, 462, 464, 465, 467, 470, 472, 474, 476, 478, 479, 480, 481, 483, 491, 492, 494, 495, 496, 497, 499, 501, 503, 510, 511, 512, 513, 517, 518, 522, 523, 526, 528, 529, 530, 533, 534, 535, 536, 537, 540, 544, 545, 548, 549, 550, 552, 558, 559, 562, 571, 572, 573, 577, 580, 581, 585, 586, 589, 594, 595, 602, 603, 605, 606, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 624, 625, 627, 629, 632, 633, 639, 641, 646, 648, 650, 651, 652, 653, 656, 657, 658, 662, 663, 668, 670, 674, 680, 681, 682, 685, 686, 692, 693, 694, 695, 698, 701, 711, 713, 716, 727, 728, 729, 731, 734, 735, 736, 739, 742, 743, 745, 746, 754, 756, 758, 765, 766, 771, 774, 779, 784, 785, 790, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 816, 818, 822, 823, 824, 825, 826, 831, 834, 836, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 851, 855, 856, 869, 873, 876, 883, 884, 887, 894, 896, 903, 905, 906, 907, 912, 914, 916, 918, 919, 920, 924, 926, 927, 929, 930, 932, 934,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

943, 948, 952, 953, 959, 963, 967, 969, 970, 976, 977, 979, 987, 990, 992, 994, 996, 998, 999, 1003, 1009, 1012, 1014, 1015, 1017, 1018, 1022, 1023, 1031, 1038, 1042, 1049, 1050, 1052, 1053, 1054, 1055, 1058, 1061, 1063, 1064, 1065, 1071, 1073, 1074, 1075, 1077, 1085, 1087, 1089, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1118, 1123, 1124, 1126, 1128, 1135, 1136, 1141, 1144, 1147, 1148, 1149, 1152, 1153, 1156, 1157, 1162, 1164, 1166, 1167, 1169, 1172, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1186, 1187, 1193, 1194, 1198, 1201, 1204, 1205, 1207, 1209, 1210, 1215, 1223, 1225, 1226, 1228, 1229, 1232, 1233, 1235, 1236, 1237, 1238, 1243, 1245, 1246, 1247, 1249, 1254, 1257, 1258, 1262, 1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1272, 1273, 1274, 1280, 1281, 1283, 1285, 1297, 1298, 1302, 1303, 1305, 1306, 1307, 1308, 1310, 1314, 1315, 1316, 1317, 1319, 1320, 1321, 1325, 1326, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1347, 1369, 1370, 1373, 1380, 1382, 1386, 1387, 1391, 1394, 1396, 1405, 1407, 1413, 1414, 1417, 1422, 1424, 1428, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1445, 1447, 1450, 1451, 1452, 1453, 1456, 1462, 1465, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1487, 1489, 1491, 1493, 1499, 1501, 1508, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1516, 1520, 1535, 1545, 1548, 1552, 1553, 1557, 1559, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1588, 1589, 1595, 1596, 1598, 1599, 1607, 1608, 1618, 1625, 1627, 1628, 1629, 1639, 1641, 1642, 1645, 1646, 1654, 1658, 1659, 1661, 1663, 1665, 1666, 1670, 1672, 1682, 1691, 1694, 1695, 1696, 1698, 1704, 1707, 1713, 1715, 1720, 1723, 1725, 1728, 1729, 1731, 1732, 1733, 1736, 1737, 1738, 1739, 1750, 1752, 1757, 1761, 1762, 1763, 1764, 1768, 1777, 1778, 1779, 1780, 1783, 1784, 1787, 1788, 1789, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1803, 1805, 1806, 1811, 1812, 1813, 1814, 1816, 1817, 1819, 1820, 1821, 1822, 1824, 1825, 1829, 1831, 1833, 1836, 1855, 1856, 1857, 1858, 1872, 1877, 1882, 1885, 1890, 1893, 1900, 1901, 1903, 1905, 1906 e 1914.

Opinamos, ainda, pelo **acolhimento parcial** de outras 591 Emendas, sendo elas as Emendas nº 41, 42, 53, 54, 55, 56, 67, 68, 71, 77, 80, 81, 99, 106, 109, 117, 118, 123, 124, 125, 126, 130, 145, 146, 152, 159, 162, 163, 164, 170, 186, 187, 189, 190, 195, 197, 201, 206, 211, 224, 225, 229, 231, 234, 237, 252, 260, 261, 264, 266, 272, 275, 281, 293, 299, 301, 305, 307, 308, 309, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 329, 330, 331, 333, 334, 338, 340, 342, 343, 345, 349, 353, 354, 360, 362, 363, 373, 375, 378, 382, 383, 385, 386, 387, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 404, 405, 410, 412, 414, 417, 418, 421, 429, 435, 438, 439, 440, 444, 445, 447, 450, 451, 452, 454, 455, 460, 463, 466, 469, 475, 477, 484, 486, 487, 489, 498, 500, 505, 507, 514, 516, 520, 521, 524, 527, 531, 532, 546, 547, 551, 553, 554, 555, 556, 560, 561, 576, 582, 584, 587, 588, 596, 597, 604, 607, 617, 622, 623, 626, 628, 631, 634, 635, 637, 638, 640, 642, 643, 654, 655, 660, 661, 664, 665, 667, 671, 672, 673, 675, 676, 683, 691, 696, 706, 707, 708, 709, 715, 718, 726, 730, 733, 737, 738, 741, 744, 748, 752, 755, 757, 767, 768, 777, 778, 780, 782, 786, 787, 788, 792, 793, 794, 795, 796, 798, 799, 813, 815, 827, 828, 829, 830, 832, 835, 837, 838, 841, 846, 850, 852, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 867, 870, 871, 875, 878, 879, 882, 885, 888, 889, 890, 891, 895, 899, 900, 904, 908, 910, 913, 917, 921, 923, 925, 928, 931, 935, 936, 937, 938, 940, 944, 946, 950, 951, 954, 956, 957, 964, 965, 978, 980, 981, 986, 993, 1005, 1006, 1011, 1021, 1026, 1027, 1028, 1029, 1032, 1033, 1034, 1036, 1041, 1044, 1046, 1048, 1057, 1059, 1060, 1062, 1068, 1070, 1072, 1076, 1080, 1081, 1082, 1086, 1093, 1095,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1096, 1102, 1111, 1112, 1113, 1115, 1120, 1122, 1132, 1133, 1134, 1137, 1138, 1139, 1140, 1143, 1145, 1146, 1154, 1158, 1159, 1160, 1161, 1163, 1173, 1174, 1180, 1185, 1188, 1189, 1190, 1195, 1196, 1197, 1199, 1200, 1203, 1206, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1221, 1222, 1230, 1240, 1241, 1244, 1248, 1250, 1251, 1260, 1266, 1270, 1275, 1276, 1286, 1290, 1299, 1300, 1311, 1312, 1313, 1322, 1324, 1327, 1329, 1331, 1332, 1337, 1346, 1350, 1351, 1352, 1353, 1355, 1356, 1358, 1359, 1360, 1361, 1363, 1368, 1374, 1375, 1377, 1378, 1379, 1383, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1392, 1395, 1397, 1398, 1399, 1400, 1403, 1404, 1406, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1415, 1416, 1419, 1420, 1429, 1430, 1431, 1432, 1436, 1444, 1448, 1457, 1459, 1461, 1463, 1464, 1470, 1481, 1482, 1484, 1486, 1495, 1500, 1503, 1505, 1506, 1507, 1509, 1515, 1519, 1521, 1527, 1528, 1529, 1538, 1539, 1541, 1542, 1546, 1551, 1555, 1561, 1563, 1564, 1573, 1579, 1587, 1590, 1591, 1594, 1597, 1600, 1605, 1609, 1619, 1620, 1624, 1626, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1637, 1638, 1640, 1643, 1644, 1647, 1648, 1649, 1655, 1656, 1657, 1660, 1662, 1669, 1671, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1683, 1684, 1687, 1688, 1693, 1697, 1699, 1700, 1705, 1706, 1708, 1709, 1710, 1711, 1714, 1722, 1741, 1742, 1744, 1745, 1747, 1748, 1751, 1755, 1758, 1760, 1765, 1766, 1782, 1785, 1786, 1790, 1798, 1799, 1800, 1802, 1809, 1818, 1823, 1826, 1832, 1834, 1835, 1837, 1840, 1846, 1847, 1849, 1851, 1852, 1854, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1868, 1869, 1873, 1874, 1875, 1876, 1881, 1883, 1884, 1886, 1887, 1888, 1889, 1891, 1892, 1895, 1897, 1898, 1899, 1908 e 1927.

Finalmente, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 49, 50, 57, 58, 69, 70, 73, 91, 92, 95, 97, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 111, 115, 116, 119, 122, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 150, 151, 155, 175, 181, 208, 209, 210, 221, 223, 233, 236, 241, 243, 245, 246, 247, 251, 262, 265, 280, 285, 302, 304, 306, 310, 316, 324, 325, 327, 328, 332, 336, 337, 339, 347, 355, 359, 381, 384, 390, 399, 406, 407, 408, 411, 413, 415, 416, 419, 441, 443, 446, 448, 449, 457, 459, 461, 468, 471, 473, 482, 485, 488, 490, 493, 502, 504, 506, 508, 509, 515, 519, 525, 538, 539, 541, 542, 543, 557, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 578, 579, 583, 590, 591, 592, 593, 598, 599, 600, 601, 608, 621, 630, 636, 644, 645, 647, 649, 659, 666, 669, 677, 678, 679, 684, 687, 688, 689, 690, 697, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 710, 712, 714, 717, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 732, 740, 747, 749, 750, 751, 753, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 769, 770, 772, 773, 775, 776, 781, 783, 789, 791, 797, 814, 817, 819, 820, 821, 833, 839, 845, 853, 854, 866, 868, 872, 874, 877, 880, 881, 886, 892, 893, 897, 898, 901, 902, 909, 911, 915, 922, 933, 939, 941, 942, 945, 947, 949, 955, 958, 960, 961, 962, 966, 968, 971, 972, 973, 974, 975, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 991, 995, 997, 1000, 1001, 1002, 1004, 1007, 1008, 1010, 1013, 1016, 1019, 1020, 1024, 1025, 1030, 1035, 1037, 1039, 1040, 1043, 1045, 1047, 1051, 1056, 1066, 1067, 1069, 1078, 1079, 1083, 1084, 1088, 1090, 1091, 1092, 1094, 1110, 1114, 1116, 1117, 1119, 1121, 1125, 1127, 1129, 1130, 1131, 1142, 1150, 1151, 1155, 1165, 1168, 1170, 1171, 1181, 1182, 1183, 1184, 1191, 1192, 1202, 1208, 1211, 1219, 1220, 1224, 1227, 1231, 1234, 1239, 1242, 1252, 1253, 1255, 1256, 1259, 1261, 1271, 1277, 1278, 1279, 1282, 1284, 1287, 1288, 1289, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1301, 1304, 1309, 1318, 1323, 1328, 1330, 1348, 1349, 1354, 1357, 1362, 1364, 1365, 1366, 1367, 1371, 1372, 1376, 1381, 1393, 1401, 1402, 1418, 1421, 1423, 1425, 1426, 1427, 1433, 1446, 1449, 1454, 1455, 1458, 1460, 1466, 1467, 1483, 1485, 1488, 1490,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1492, 1494, 1496, 1497, 1498, 1502, 1504, 1517, 1518, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1536, 1537, 1540, 1543, 1544, 1547, 1549, 1550, 1554, 1556, 1558, 1560, 1562, 1571, 1572, 1574, 1585, 1586, 1592, 1593, 1601, 1602, 1603, 1604, 1606, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1621, 1622, 1623, 1636, 1650, 1651, 1652, 1653, 1664, 1667, 1668, 1673, 1681, 1685, 1686, 1689, 1690, 1692, 1701, 1702, 1703, 1712, 1716, 1717, 1718, 1719, 1721, 1724, 1726, 1727, 1730, 1734, 1735, 1740, 1743, 1746, 1749, 1753, 1754, 1756, 1759, 1767, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1781, 1791, 1794, 1801, 1804, 1807, 1808, 1810, 1815, 1827, 1828, 1830, 1838, 1839, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1848, 1850, 1853, 1866, 1867, 1870, 1871, 1878, 1879, 1880, 1894, 1896, 1902, 1904, 1907, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1928, 1929 e 1930.

Ainda que haja, entre elas, muitas propostas valiosas e relevantes, optamos, neste momento, pelo seu não acatamento, sem prejuízo de um exame mais aprofundado em outra oportunidade.

Por consequência, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão que integra esse voto, com fundamento nas Emendas modificativas e supressivas apresentadas à MPV 905, acolhidas na forma supra referida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

SENADO PAULO PAIM
PT/RS



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos por membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I – menor aprendiz;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente; e
- IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º As empresas com até 12 (doze) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I - um empregado, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois empregados, no caso de contarem com cinco a oito empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 3 (três) empregados, no caso de contarem com 8 ou mais empregados, e, na hipótese de o quantitativo de 12 (doze) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de doze meses, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até dois salários-mínimos nacionais.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertencam.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, **garantido o mínimo de doze meses**, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e **para substituição de trabalhadores em greve.**

§ 2º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo máximo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 3º **A empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, não poderá utilizar a modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.**

Art. 6º Por convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser fixada cláusula que defina o pagamento de parcela de décimo terceiro salário e de férias proporcionais com acréscimo de um terço, ao final de determinado período de trabalho.

Art. 7º O empregador depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando ao empregado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, ou de falecimento do empregado, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos mensais devidos a título de FGTS.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), exceto se estudantes, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 5% (cinco por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, deduzidos os valores depositados nos termos do art. 7º.

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Aplica-se ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, calculada por um terço da remuneração.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

§ 1º A qualificação profissional prevista neste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o caput deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade, durante a sua jornada normal de trabalho, nos termos previstos em lei.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete:

I - ao Conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e propor ao Ministério da Economia a edição de normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - ao Ministério da Economia coordenar e executar o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e editar normas complementares a ele relativas.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E
PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência..

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

V - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VI – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas decorrentes de descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia,



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais firmados pela União; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Em caso de reversão dos valores de que tratam os incisos I e II ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, a reconstituição dos bens coletivos lesados dar-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que ocorreu o dano

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Economia, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Fundação Rogério Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 2 (dois) representante dos empregados; e

X – 2 (dois) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao V do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

representativas do setor, observado o critério de representatividade de que trata o art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

obtenção do crédito, desde que comprovado a eficiência e qualidade do atendimento.”(NR)

“Art. 3º

.....
XI – agente de crédito;

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIII – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – as atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do caput deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput deste artigo:



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....
III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

..... § 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 1º-A É assegurada a participação no Conselho Consultivo do PNMPO de representantes das seguintes entidades:

- I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);**
 - II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);**
 - III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);**
 - IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);**
 - V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);**
 - VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);**
 - VII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);**
 - VIII - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).**
-”(NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§1º. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2º. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições beneficiadas com a isenção de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados aos microempreendedores.” (NR)

CAPÍTULO IV
DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.” (NR)

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia, ou, mediante convênio, pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, ou pelos respectivos sindicatos laborais da categoria.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º As informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no caput deste artigo serão de responsabilidade do requerente, sem prejuízo da verificação de autenticidade da documentação apresentada, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.” (NR)

“Art. 29.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao empregador para que proceda ao lançamento das anotações e à autoridade competente para que adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634- A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar data de início das atividades.” (NR)

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 70. Quando autorizado nos termos do art. 68, o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 74.

.....
§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, devendo estes serem formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas.” (NR)

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....” (NR)

Art. 161. Conforme regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Da decisão de que trata o “caput” caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....
§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....” (NR)
“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que deverão ser homologados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 169-A Ato do Poder Executivo disporá sobre a lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexos causais, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, mediante proposta do Conselho Nacional de Saúde.” (NR)

Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada inscritas no órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“ Art. 193.

.....§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634 -A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634 -A desta Consolidação.

Parágrafo único (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende -se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

....." (NR)

“Art. 477.....

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....” (NR)
“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art.543

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas em Lei, no estatuto da entidade ou em instrumento coletivo de trabalho, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas, desde que prévia e expressamente autorizada por assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art.634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

“Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.**

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”(NR)

“Art. 627-A. Mediante proposta da autoridade trabalhista de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois termos de compromisso, ou outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores." (NR)

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627 e art. 627-A, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º **Comprovada a má-fé do agente de inspeção quanto à omissão ou excessos na lavratura de auto de infração, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.**

....." (NR)

"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para empregadores em localidades sem acesso à internet, definidas em ato da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....
§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese e em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal, deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado, desde que garantido o acesso às respectivas bases de dados aos Auditores-Fiscais do Trabalho em tempo integral.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O atuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a com por prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, a fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, o trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho fatal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas poderão ser reduzidos em 50%(cinquenta por cento).” (NR)



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

- I – reincidência;
- II – resistência ou embaraço à fiscalização;
- III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou
- IV – acidente de trabalho fatal.**

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.” (NR)

“Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (NR)

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas respectivas entidades representativas, e por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, e presidido por Auditor-Fiscal do Trabalho, ao qual será assegurado o voto de qualidade, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....
VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....
§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício.” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no caput do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do caput do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17 -A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea “c” do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3º deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalhos sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art.9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base no IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, acrescidos de juros de um por cento ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 2º

.....
§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....
§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10 deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a três vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo quadrimestre civil.” (NR)

Art. 51. O art. 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária do exercício da profissão;

d) cancelamento do registro.

.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.”
(NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á à SUSEP, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.“ (NR)

“Art. 6º A SUSEP não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido pela SUSEP.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art.12..... .

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na SUSEP, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 27. Compete à SUSEP aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

CAPÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 53. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A.” (NR)

“Art. 21.

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 5% (cinco por cento).”(NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, observado o disposto no § 12.



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, em caso da opção de que trata o art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 30.

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12.

.....” (NR)

Art. 54. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa avigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990.” (NR)

“Art. 15.

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

.....” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.” (NR)

Art. 55. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma do caput será:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos da lei, os lucros ou dividendos estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 6º Não sofrem a incidência do imposto previsto no caput os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), salvo exceções previstas em lei complementar. ” (NR)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o art. 51;
- c) o parágrafo único do art. 75;



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- d) o § 2º do art. 139;
- e) o parágrafo único do art. 153;
- f) o inciso III do caput do art. 155;
- g) o art. 159;
- h) o parágrafo único do art. 201;
- i) o § 2º do art. 227;
- j) o art. 319;
- k) o art. 326;
- l) o art. 327;
- m) o parágrafo único do art. 328;
- n) o art. 330;
- o) o art. 333;
- p) o art. 345;
- q) o parágrafo único do art. 351;
- r) o art. 360;
- s) o art. 361;
- t) o art. 363;
- u) os § 1º e § 2º do art. 401
- v) o art. 435;
- w) o art. 438;
- x) o art. 553;
- y) o art. 554;
- z) o art. 555;
- aa) o art. 556;
- ab) o art. 557;
- ac) o parágrafo único do art. 598;
- ad) as alíneas “a” e “b” do caput do art. 627;
- ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
- af) o parágrafo único do art. 635;
- ag) o art. 639;



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- ah) o art. 640;
- ai) o art. 726;
- aj) o art. 727; e
- ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – a alínea ‘d’ do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

- a) o parágrafo único do art. 10;
- b) o art. 11;

IV – o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

V – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

- a) o § 4º do art. 1º, e
- b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

- a) a alínea ‘c’ do § 2º do art. 23;
- b) o § 3º do art. 23;

VIII - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

- a) o art. 5º;
- b) o art. 6º

Art. 57. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 58. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as alterações promovidas nos §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, **quanto ao § 2º do art. 10** e à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e



SF/20604.16310-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta lei, quanto ao art. 55.

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/20604.16310-20